



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2016

Edição nº 1304, Pág. 1

PORTARIA Nº 042/2016-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 865/2016,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor da servidora **MARTHA SUELLY LOPES MARTINS**, Matrícula n.º 000.150-3A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **4.4.90.52.00 – MATERIAL PERMANENTE** -- Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de fevereiro de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 01ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20 DE JANEIRO DE 2016.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 11.104/2014 - Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uarini - SAAE, órgão integrante da Administração Indireta do Município de Uarini.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **1- Julgar regular, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. **Antônio da Costa Braga de Mesquita**, Diretor Presidente e Ordenador de Despesa à época, fazendo-se **recomendação** à origem quanto: a) a atualizar as pastas dos servidores, através do registro de todo e qualquer ato administrativo nas fichas funcionais e financeiras, no que diz respeito a dados pessoais, férias, afastamentos, transferências, licenças, atos concessivos, averbações,

benefícios, vencimentos, gratificação, abonos salariais; b) a atualizar as Declarações de Bens dos Servidores que exercem Cargos Comissionados no SAAE-Uarini; **2 - Aplicar multa** ao Sr. **Antônio da Costa Braga de Mesquita**, ordenador de despesas, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais, vinte e cinco centavos), com base no artigo 54, II, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c o art.308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE, pelas impropriedades não sanadas de nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 do Relatório Conclusivo, descritas no item 9 do Relatório/Voto; **3 – Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres públicos dos valores imputados como multa, respectivamente, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.73 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE; **4- Autorizar** desde já a inscrição do débito da Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **5- Determinar** à SEPLENO que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Res. 04/2002 (RITCE), adote as providências previstas no art. 161 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 12.241/2015 (Apenso: 12.162/2015) - Recurso de Revisão interposto por FUNDAÇÃO AMAZONPREV, irredigida com o capítulo da Decisão nº 1422/2014-TCE-2ª Câmara.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **1- Conhecer** o presente Recurso de Revisão para no mérito, **julgar pelo seu desprovimento**, mantendo na íntegra o teor da Decisão nº 1422/2014-TCE-2ª Câmara; **2- Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV acerca deste Acórdão, com cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público; **3- Determinar** à SEPLENO que após a ocorrência de coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 16, adote as providências descritas no art. 161 da Res. 04/02; **4- Determinar** o arquivamento do processo nº 12.162/2015, considerando que o mesmo já se encontra julgado e tramita apensado ao presente apenas para fins de informação. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3941/2015 (Apenso: 6004/2013 3946/2015, 6005/2013, 3943/2015, 3949/2015, 6003/2013, 3948/2015, 3942/2015) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva em face do Acórdão nº 88/2015-Segunda Câmara.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **JULGAR** pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso, no sentido de: **1- ANULAR o item 8.3 da Decisão nº 089/2015-TCE-SEGUNDA CÂMARA** (fls. 450/451 do Processo nº 6004/2013, em apenso) a fim de evitar o bis in idem; **2- Dar ciência à recorrente** do acórdão deste egrégio Tribunal Pleno, com cópia do relatório Voto. **3- Feita** a coisa julgada e transcorridos os prazos regimentais, **arquivar os autos.**

PROCESSO Nº 3948/2015 (Apenso: 3943/2015, 6005/2013, 3942/2015, 3946/2015, 6003/2013, 3949/2015, 3941/2015, 6004/2013) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Auxiliadora de Lima Yamaguchi em face do Acórdão nº 89/2015-Segunda Câmara.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2016

Edição nº 1304, Pág. 2

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **JULGAR** pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso, no sentido de: **1 - ANULAR** o item 8.4 da Decisão nº 089/2015-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fls. 450/451 do Processo nº 6004/2013, em apenso) a fim de evitar o bis in idem; **2 - Dar ciência à recorrente** do acórdão deste egrégio Tribunal Pleno, com cópia do relatório Voto. **3 - Feita a coisa julgada e transcorridos os prazos regimentais, arquivar os autos.**

PROCESSO Nº 3946/2015 (Apenso: 3943/2015, 6005/2013, 3942/2015, 3949/2015, 6003/2013, 3948/2015, 3941/2015, 6004/2013) - recurso ordinário interposto pela Sra. Maria Auxiliadora de Lima Yamaguchi em face do Acórdão nº 90/2015-Segunda Câmara.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **JULGAR** pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso, no sentido de: **1 - ANULAR** o item 8.4 da Decisão nº 090/2015-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fls. 365/366 do Processo nº 6005/2013, em apenso); **2 - Dar ciência à recorrente** do Acórdão deste egrégio Tribunal Pleno, com cópia do relatório Voto. **3 - Feita a coisa julgada e transcorridos os prazos regimentais, arquivar os autos.**

PROCESSO Nº 3943/2015 (Apenso: 3946/2015, 6005/2013, 3942/2015, 3949/2015, 6003/2013, 3948/2015, 3941/2015, 6004/2013) - Recurso ordinário interposto em face do Acórdão nº 90/2015 - TCE - Segunda Câmara.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **JULGAR** pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso, no sentido de: **8.1 - Anular o item 8.3 da Decisão nº 090/2015-TCE-SEGUNDA CÂMARA** (fls.365/366 do Processo nº 6005/2013, em apenso); **2 - Dar ciência à recorrente** do Acórdão deste egrégio Tribunal Pleno, com cópia do relatório Voto. **3 - Feita a coisa julgada e transcorridos os prazos regimentais, arquivar os autos.**

PROCESSO Nº 3949/2015 (Apenso: 3943/2015, 6005/2013, 3942/2015, 3946/2015, 6003/2013, 3948/2015, 3941/2015, 6004/2013) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Auxiliadora de Lima Yamaguchi em face do Acórdão nº 88/2015-Segunda Câmara.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **JULGAR** pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso, no sentido de: **1 - Anular o item 7.4 da Decisão nº 088/2015-TCE-SEGUNDA CÂMARA** (fls. 481/482 do Processo nº 6003/2013, em apenso) a fim de evitar o bis in idem; **2 - Dar ciência à recorrente** do Acórdão deste egrégio Tribunal Pleno, com cópia do relatório

Voto. **8.3 - Feita a coisa julgada e transcorridos os prazos regimentais, arquivar os autos.**

PROCESSO Nº 3942/2015 (Apenso: 3946/2015, 6005/2013, 3943/2015, 3949/2015, 6003/2013, 3948/2015, 3941/2015, 6004/2013) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva em face do Acórdão nº 88/2015 - Segunda Câmara. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **JULGAR** pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso, no sentido de: **1 - Anular o item 7.3 da Decisão nº 088/2015-TCE-SEGUNDA CÂMARA** (fls. 481/482 do Processo nº 6003/2013, em apenso) a fim de evitar o bis in idem; **2 - Dar ciência à recorrente** do Acórdão deste egrégio Tribunal Pleno, com cópia do relatório Voto. **3 - Feita a coisa julgada e transcorridos os prazos regimentais, arquivar os autos.**

PROCESSO Nº 11.416/2015. APENSO Nº 12.707/2014 - Recurso Ordinário interposto pela MANAUSPREV contra Decisão nº78/2015-TCE-Segunda Câmara.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **JULGAR** pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso, no sentido de: **1 - Anular o item 7.3 da Decisão nº 088/2015-TCE-SEGUNDA CÂMARA** (fls. 481/482 do Processo nº 6003/2013, em apenso) a fim de evitar o bis in idem; **2 - Dar ciência à recorrente** do Acórdão deste egrégio Tribunal Pleno, com cópia do relatório Voto. **3 - Feita a coisa julgada e transcorridos os prazos regimentais, arquivar os autos.**

PROCESSO Nº 11.936/2015 - Representação nº 83/2015 formulado pelo Procurador Geral de Contas contra o Prefeito Municipal de Tabatinga, Sr. Raimundo Carvalho Caldas, por descumprimento à LC 131/2009.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **1- Julgar revel o Sr. Raimundo Carvalho Caldas, Prefeito Municipal de Tabatinga, exercício 2014/2015, com fulcro no art. 20, §3º, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 2- Conhecer e julgar procedente a presente Representação, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; 3- Aplicar multa ao Sr. Raimundo Carvalho Caldas, Prefeito Municipal de Tabatinga, exercício 2014/2015, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, pelas graves infrações as normas da Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 12.527/2011; e Constituição Federal de 1988; 4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas no montante de total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 5- Determinar que a Prefeitura Municipal de Tabatinga, no prazo de 90 dias, adote as**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2016

Edição nº 1304, Pág. 3

providências necessárias para o cumprimento do art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000; assim como art. 8º, §1º, da Lei 12.527/2011; art. 5º, XXXII, da CF/88 e art. 37, §3º, II, da CF/88; garantindo a eficácia do Portal da Transparência; **6- Notificar** o interessado com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso; **7- Determinar**, após o escoamento do prazo recursal e do prazo de 90 dias concedido no item 9.5 deste Acórdão, o apensamento dos presentes autos ao processo nº 10748/2015, Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tabatinga, exercício de 2014. Vencido em parte o Conselheiro-Convocado Alípio Reis Firmo Filho quanto a sugestão de envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual e informar a todos os jurisdicionados do TCE-AM e aos órgãos da Administração Federal para bloquear transferências voluntárias à Prefeitura Municipal de Tabatinga enquanto perdurar a irregularidade.

PROCESSO Nº 2947/2012 - Prestação de Contas do Sr. Gilson Nascimento Nonato, Diretor-Presidente do IMTRANS, exercício 2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Quanto às contas da gestão do Sr. Betanael da Silva D'Ângelo: 9.1.1 – **Julgar irregulares** as Contas do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte – IMTRANS, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Betanael da Silva D'angelo; 9.1.2 – **Aplicar multa ao Sr. Betanael da Silva D'angelo, no valor de R\$ 10.000,00** (dez mil reais), na forma do artigo 54, II da Lei nº 2.423, de 1996, e 308, VI da Resolução Nº 04, de 2002 – TCE/AM, pelas razões especificadas nos itens 13, 14, 15, 20, 22, 23, 24, 25, 29, 31, 33, 34 e 35 deste Relatório-Voto; 9.1.3 – **Aplicar multa ao Sr. Betanael da Silva D'angelo, no valor de R\$ 4.400,00** (quatro mil e quatrocentos reais) na forma dos artigos 54, III, da Lei nº 2.423, 1996, e 308, V da Resolução Nº 04, de 2002 – TCE/AM, pelas razões especificadas nos itens 26, 27 e 28 do Relatório-Voto; 9.1.4 – **Considerar em alcance** o Sr. Betanael da Silva D'angelo para imputação de glosa no valor de R\$ 474,16 (quatrocentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), pelas razões especificadas no item 32 do Relatório-Voto; 9.1.5 – **Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável proceda com o recolhimento dos débitos a ele imputados nos itens 9.1.2, e 9.1.3 aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2.423, de 1996 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04 de 2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 9.1.6 – **Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável proceda com o recolhimento dos débitos a ele imputados nos itens 9.1.4 aos cofres da Fazenda Municipal de Manacapuru, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2.423, de 1996 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04 de 2002), autorizando a instauração de inscrição do débito no Município e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 9.2 – Quanto às contas da gestão do Sr. Gilson Nascimento Nonato: 9.2.1 – **Julgar irregulares** as Contas do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte – IMTRANS, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Gilson Nascimento Nonato; 9.2.2 – **Aplicar multa ao Sr. Gilson Nascimento Nonato, no valor de R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), na forma do artigo 54, II da Lei nº 2.423, de 1996 e do artigo 308, VI da Resolução nº 04, de 2002, pelo exposto no item 41, 43 e

44 do Relatório/Voto; 9.2.3 – **Aplicar multa ao Sr. Gilson Nascimento Nonato, de R\$ 4.400,00** (quatro mil e quatrocentos reais) na forma dos artigos 54, III, da Lei nº 2.423, 1996, e 308, V da Resolução Nº 04, de 2002 – TCE/AM, pelas razões especificadas no item 42 do Relatório-Voto. 9.2.4 – **Fixe o prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável proceda com o recolhimento dos débitos a ele imputados nos itens 9.2.2 e 9.2.3 aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2.423, de 1996 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04 de 2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa Estadual e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 9.3 – **Recomendar ao Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte – IMTRANS que:** 9.3.1 – **Seja observado e cumprido os prazos** para a remessa da movimentação contábil via ACP conforme estabelece o art. 4º da Resolução nº 07, de 2002–TCE/AM c/c o § 1º, art. 15, da Lei Complementar nº 06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 2000; 9.3.2 – **Seja observado o princípio contábil de especificidade** nos Demonstrativos Financeiros, principalmente nas contas do Balanço Financeiro; 9.3.3 – **Observe com maior rigor os procedimentos prescritos pela Lei Nº 8.666, de 1993, para a correta execução do processo licitatório;** 9.3.4 – **Implante** os mecanismos de controle patrimonial e, também, de fluxo de material no Almoarifado. 9.3.5 – **Propiciar** condição necessária para acompanhamento, melhoria da qualidade das próximas inspeções e apuração de eventual reincidência - através dos seguintes procedimentos: a) Promova, junto à Câmara Municipal de Manacapuru, a criação por lei de todos os cargos necessários ao desempenho das atribuições do IMTRANS, uma vez que o Decreto de 21 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a estrutura organizacional do ente, não pode ser considerado instrumento hábil para a criação de cargos públicos, os quais devem somente serem criados por lei; b) Que após a criação dos cargos públicos, tome as medidas necessárias à realização de concurso público (art. 37, inciso II, CF) o mais breve possível; c) Toda contratação de mão de obra temporária que configure vínculo empregatício para com a autarquia seja precedida de processo seletivo simplificado em atenção ao disposto no art. 1º, § 4º da Lei Municipal nº 148/2011; d) Formalize devidamente eventuais contratos de funcionários temporários, em atenção ao disposto no art. 80 da Lei Municipal nº 148/2011; e) Providencie pastas funcionais para todos os funcionários e/ou servidores para fins de efetuar os registros devidos e conter a documentação pertinente aos funcionários; f) Formalize adequadamente os processos de pagamento de diárias de modo a que contenham prova da publicação das portarias de designação, relatório de viagem, tudo com indicação clara e suficiente dos objetivos a serem e que foram atingidos; g) Elabore e disponibilize na sede da autarquia, em meios impresso e digital, relatórios completos das GFIP's; h) todos os processos de pagamento ao INSS nas pastas de empenho estejam acompanhados de documentos comprobatórios da liquidação da despesa, tais como GPS mecanicamente autenticada; i) elabore planilhas de cálculo das contribuições devidas ao INSS evidenciando a memória de cálculo das contribuições, com atenção especial para as alíquotas aplicáveis e promova o recolhimento regular das contribuições devidas ao INSS. 9.4 – **Oficiar o Conselho Regional de Contabilidade** sobre as restrições contábeis encontradas na Prestação de Contas do Instituto Municipal de Trânsito de Manacapuru, exercício de 2011, com cópia do Relatório Conclusivo Nº 037/2012 – DICAMI, das Informações Nº 41/2014–DICAMI e Nº 681/2015–DICAMI e, também dos Pareceres Nº 96/2013-MP-ESB e Nº 2789/2014-MP-ESB, do Relatório/Voto, e deste Acórdão; 9.5 – **Oficiar a Receita Federal** acerca das impropriedades encontradas no que concerne às contribuições previdenciárias devidas pelo Instituto Municipal de Trânsito de Manacapuru, exercício de 2011 com cópia do Relatório Conclusivo Nº 037/2012 – DICAMI, das Informações Nº 41/2014–DICAMI e Nº 681/2015–DICAMI e, também dos Pareceres Nº 96/2013-MP-ESB e Nº 2789/2014-MP-ESB, do Relatório/Voto, e deste Acórdão; 9.6 – **Notificar os Srs. Betanael da Silva D'Ângelo e Gilson Nascimento Nonato com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório e, querendo, apresentar o devido**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2016

Edição nº 1304, Pág. 4

recurso; 9.7 – Determinar à próxima Comissão de Inspeção que verifique o cumprimento das determinações efetuadas à origem, sob pena de multa à IMTRANS em caso de reincidência, conforme o artigo 308, IV, “b”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.748/2015 - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Carvalho Caldas, gestor do Fundo Municipal De Saúde De Tabatinga, exercício 2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- **Considerar revel o notificado, Sr. Raimundo Carvalho Caldas**, na forma do art. 20, §4º da Lei nº 2.423/96, referente ao exercício financeiro de 2014; 9.2- **Julgar irregulares** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Raimundo Carvalho Caldas, conforme o art. 22, inciso III, alínea “b” c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; 9.3- **Aplicar multa ao Sr. Raimundo Carvalho Caldas**, Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde, exercício de 2014: a) No valor de R\$ **8.768,25**, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; em face das restrições não sanadas nos itens 25.8, 25.9 e 25.11; b) No valor de R\$ **4.384,12**, nos termos do artigo 54, III, da Lei nº 2423/96, e artigo 308, V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; em face das restrições 25.1, 25.2, 25.3, 25.4, 25.7, 25.10, do Relatório/Voto; c) No valor de R\$ 2.192,06, nos termos do artigo 54, IV, da Lei nº 2423/96, e artigo 308, I, “a” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; em face das restrições 25.6, do Relatório/voto; 9.4- **Fixar o prazo de trinta dias** para o recolhimento aos cofres públicos pelo responsável no valor das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos dos arts.73 e 74 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE; 9.5- Autorizar desde já instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 9.6- Recomendar à origem: a) Face ao item 9 do relatório/voto, regularize o seu cadastro no Portal E-contas, em obediência às disposições da Resolução nº 10/2012-TCE/AM; b) Face ao item 10 do relatório/voto, apresente, nas próximas Prestações de Contas do Fundo Municipal de Saúde, o Plano de Contas – PCASP com a implementação dos novos Padrões de Contabilidade estabelecidos pela Resolução nº 03/2013-TCE/AM, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público -MCASP – 5ª edição; c) Face ao item 25.2 do relatório/voto, realizar baixa dos valores consignáveis, em especial dos empréstimos e consignações dos Bancos, conforme evidenciado Demonstração da Dívida Flutuante; d) Face ao item 25.3 e 25.4 do relatório/voto, maior controle dos restos a pagar, atentando aos preceitos da Lei nº 4.320/64; e) Face ao item 25.5 do relatório/voto, regularize nos processos de diárias, os relatórios de viagem com os comprovantes e a finalidade pública, quando os servidores estiverem em viagens a serviço fora da sede municipal; 9.7- Notificar os interessados com cópia do Relatório/Voto e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

PROCESSO Nº 10.899/2015 – Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Tabatinga, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito à época Sr. Raimundo Carvalho Caldas.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.

18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO**, recomendando a **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Tabatinga**, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Raimundo Carvalho Caldas, nos termos do art. 31, parágrafos 1.º e 2.º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, inciso I e art. 29 da Lei nº 2423/96; **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 9.1- **Julgar Irregulares** as Contas da Prefeitura Municipal de Tabatinga, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ordenador de despesa, Sr. Raimundo Carvalho Caldas, conforme o art. 22, inciso III, alínea “a”, “b” c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE), considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; 9.2- Considerar o Sr. **Raimundo Carvalho Caldas em alcance**, no valor total de R\$ **87.780,00** (oitenta e sete mil, setecentos e oitenta reais), pelos danos causados ao erário, individualizados da seguinte forma: 9.2.1- R\$ 15.980,00 (quinze mil, novecentos e oitenta reais), nos termos do art. 304, III da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, correspondente a soma dos valores constantes no item 12.3.3 do Relatório/Voto. 9.2.2- R\$ 71.800,00 (setenta e um mil e oitocentos reais), nos termos do art. 304, IV da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, correspondente ao valor constante no item 11.2.2 do Relatório/Voto; 9.3- Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Carvalho Caldas, Prefeito e ordenador de despesa: 9.3.1- Com base no art. 308, II da Resolução n. 04/2002, no valor total de R\$ 5.480,15 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos), dividido da seguinte forma: a) R\$ 4.384, 12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), ou seja, 4 x R\$ 1.096,03 (hum mil e noventa e seis reais e três centavos), pelo atraso na remessa do 1º, 2º, 3º e 6º bimestre referente aos dados do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do exercício de 2014; b) R\$ 1.096,03 (hum mil e noventa e seis reais e três centavos), pelo atraso no envio dos dados relativos ao 3º quadrimestre do Relatório de Gestão Fiscal, exercício de 2014; 9.3.2- Com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), em face do disposto nos itens 11.2.1, 11.1.4, 11.2.2, 11.3.1, 11.3.4, 11.3.6, 11.3.7, 11.3.10, 11.4.3, 11.4.4, 11.4.5.1, 11.4.6.1, 11.5.2, 12.2.3, 12.3.1, 12.3.3 e 14.3 do Relatório/Voto; 9.3.3- Com fulcro no art. 54, IV da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, I, alínea “a”, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), em face do disposto nos itens 11.1.2, 11.3.2, 11.4.5.2, 11.5.1, 11.6.2.1 e 14.2 do Relatório/Voto; 9.4- **Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas** aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 9.5- Recomendar à Prefeitura Municipal de Tabatinga que observe com rigor o cumprimento das normas legais, principalmente no que diz respeito: a) Regularização das demonstrações contábeis e financeiras, em especial dos registros de Adiantamentos não comprovados. Restos a Pagar em que consta como credor a Prefeitura Municipal de Tabatinga,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2016

Edição nº 1304, Pág. 5

Responsabilidades Financeiras a Apurar, Despesas a Regularizar – Câmara, Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo; b) Aos prazos previstos nas Resoluções TCE nº 06/2000; e 07/2002; c) Regularizar as consignações relativas a empréstimos e consignações; d) Aperfeiçoar o processo de prestação de contas das diárias concedidas; e) Exija a regularidade fiscal dos prestadores de serviços e fornecedores com maior rigor; f) Aperfeiçoar os processos resultantes de inexigibilidades e dispensas de licitação, caracterizando e justificando a opção por essas modalidades, bem como comprovando o atendimento aos critérios elencados na Lei 8.666/93; g) Especificar, nos seus contratos, o plano de execução, a fim de que não ocorram as possíveis suspeitas de compra de objetos estranhos aqueles; h) Observar o disposto no art. 4º, V da Lei n. 10.520/2002; i) Estabelecer critérios claros para a locação de imóveis, assim como a metodologia de cálculo da locação;

j) Proceder com maior atenção nas pesquisas para comprovação de adequabilidade dos preços praticados nas contratações; k) Providenciar a criação da Procuradoria do Município, para fins de se coadunar com o disposto na Constituição da República de 1988; l) Regularizar as contratações temporárias; m) Regularizar as pendências com recolhimento das contribuições previdenciárias; n) Atentar para o atingimento das metas e respeito aos limites constitucionais. As regras aos jurisdicionados estabelecidas pela Resolução TCE-AM nº 04/2002 - Regimento Interno; o) Efetuar um melhor controle na sua distribuição de combustível, em obediência ao princípio da transparência. 9.6- Determinar à Prefeitura Municipal de Tabatinga: a) retire dos restos a pagar empenhos já foram liquidados e pagos, tal qual expostos no item 11.3.11 do Relatório/Voto; b) que regularize o CRP do município de Tabatinga junto ao Ministério da Previdência Social, a fim de se adequar ao que dispõe o art. 7º da Lei nº 9.717/98, art. 1º do Decreto nº 3.788/01 e art. 5º da Portaria MPS nº 204/08; c) que adote providências a fim de regularizar o registro individualizado dos segurados do IPETRAB mantidos pela Prefeitura de Tabatinga, conforme dispõe art. 94 da Lei Municipal nº 613, de 29/12/11, art. 1º, VII, da Lei nº 9.717/98, art. 18 da Portaria MPS nº 402/08 e arts. 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/08; d) que encaminhe mensalmente ao IPETRAB a relação nominal dos segurados e dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas, conforme art. 96 da Lei Municipal nº 613, de 29/12/11, art. 1º, VII, da Lei nº 9.717/98, art. 18 da Portaria MPS nº 402/08 e arts. 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/08; e) regularizar a situação do município de Tabatinga perante o Ministério da Previdência quantos aos itens levantados no extrato de irregularidades disposto nesta restrição; f) tome providências no sentido de apresentar um projeto de lei para criar o Quadro de Pessoal e/ou Plano de Cargos, Carreira e Remunerações do IPRETAB, conforme disposições dos arts. 37, II, 39, §§ 1º e 8º, e 61, § 1º, II, "a", da CF/88; 9.7- **Determinar que a próxima Comissão de Inspeção** verifique o cumprimento das determinações realizadas do Relatório/Voto e Acórdão. 9.8- Notificar o interessado com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; 9.9- Cientificar o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, informando que a Prefeitura Municipal de Tabatinga não recolheu os valores de crédito consignado retidos em folha dos servidores, devidos à Caixa Econômica Federal, na ordem de mais de R\$ 1.003.025,06 e ao Banco do Brasil, na ordem de R\$ 197.640,59, para providências, caso queiram, pela via eleita devida; 9.10- Comunicar o Ministério da Previdência Social e o INSS acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS durante o exercício, que totalizaram R\$ 9.002.813,78, mas tendo sido pagos apenas R\$ 1.008.435,84, restando a comprovar o montante de R\$ 7.994.377,94.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 3502/2015 (Apenso: 4481/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique, ex-Secretária Executiva de Estado de Educação e Qualidade do Ensino no Amazonas, em face do Acórdão nº 252/2015-TCE-Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **1- Conhecer** do Recurso de Reconsideração, com base no art. 154, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, e no mérito; **2- Negar provimento** ao Recurso de Reconsideração, a fim de manter o Acórdão nº 252/2015 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 4481/2013, em todos os seus termos.

PROCESSO Nº 10.675/2015 (Apenso: 11.404/2014 e 11.924/2014) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Yáskara Mota de Freitas Anunciação, em face da Decisão nº 1838/2014-TCE-Primeira Câmara.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **1- Conhecer o Recurso Ordinário**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para que; **2- NO MÉRITO, DAR provimento** ao Recurso ora analisado diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, **reformando** a Decisão nº 1838/2014 – TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 11.404/2014, de modo a **alterar** os termos do item 6.1, no sentido de reconhecer a legalidade da aposentadoria em favor da Sra. Yáskara Mota de Freitas Anunciação, concedendo-lhe o registro. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1756/2006 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Sebastião Ferreira Lisboa. **PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO** pela **DESAPROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Sebastião Ferreira Lisboa, Prefeito e Ordenador de Despesa, com fulcro no art. 3º, III, da Resolução n. 9/1997-TCE/AM. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Julgar irregular** a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Sebastião Ferreira Lisboa, Prefeito e Ordenador de Despesa, com fulcro no art. 22, III, "b", da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.2- Aplicar multa** no valor de **R\$ 43.841,28** (quarenta





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2016

Edição nº 1304, Pág. 6

e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte oito centavos) ao Senhor **Sebastião Ferreira Lisboa**, ex Prefeito e Ordenador de Despesa do Município de Fonte Boa, em razão de atos praticados com graves infrações as normas legais ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: **9.3-Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento das sanções discriminadas no item III da conclusão deste voto aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **9.4-Autorizar**, caso os valores das sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **9.5-Considerar em débito** o Senhor **Sebastião Ferreira Lisboa**, ex Prefeito e Ordenador de Despesa do Município de Fonte Boa, no total de **R\$ 820.680,65** (oitocentos e vinte mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), assim discriminados: a) **R\$ 6.932,00** "pago" à título de ajuda financeira à pessoas carentes, sem o devido processo legal"; b) **R\$ 813.748,65**, referente à "diferença apresentada na disponibilidade real de caixa e banco. **9.6-Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento dos valores mencionados no item VI da conclusão deste voto aos cofres da Fazenda Pública de Fonte Boa, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **9.7-Determinar à Prefeitura Municipal de Fonte Boa** que observe com maior rigor a legislação pertinente aos temas tratados nos autos; **9.8-Recommendar ao Ministério Público de Contas** que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades consignadas neste caderno processual para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do art. 114, III, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 54, XII, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 2286/2011 (02 Volumes) - Representação intentada pelo Ministério Público de Contas com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução do objeto do Contrato nº 006/2011- SEINF. **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "f", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, nos termos da voto da Exma. Conselheira-Relatora, que acolheu, em sessão o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **1- Conhecer e julgar parcialmente procedente** a presente Representação; **2- Determinar** o apensamento do presente processo à Prestação de Contas Anual da SEINFRA, exercício de 2011, processo nº 913/2012; para que seja efetuada uma análise conjunto as impropriedades levantadas na presente Representação e da Prestação de Contas Anual do órgão responsável assinatura do contrato nº 006/2011- SEINF; **3- Notificar** os interessados para que tomem ciência do decisório. Nesta fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4273/2015 (Apenso: 1927/2012, 4278/2011, 3378/2012) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria da Conceição Carneiro Barbosa, diretora geral do SPA coroado e ordenadora de despesas, em face da decisão nº 408/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **1- Conhecer** o Recurso de Reconsideração, com base no art. 154, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, e no mérito; **2- Negar provimento** ao Recurso de Reconsideração, para o fim de manter a Decisão nº 408/2015 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1927/2012, em todos os seus termos.

PROCESSO Nº 4278/2015 (APENSO: 3378/2012; 4273/2015 e 1927/2012) - Recurso De Reconsideração interposto pela Sra. Maria da Conceição Carneiro Barbosa, Diretora Geral do SPA Coroado e ordenadora de despesas, em face da Decisão nº 115/2015-TCE-Tribunal Pleno. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **1- Conhecer** o Recurso de Reconsideração, com base no art. 154, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, e no mérito; **2- Negar provimento** ao Recurso de Reconsideração, para o fim de manter a Decisão nº 115/2015 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 3378/2012, em todos os seus termos. Retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior.

PROCESSO Nº 3697/2015 (Apenso: 5842/2010) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luiz Gonzaga da Silva, ex-Superintendente da SNPH, em face da Decisão nº 124/2015-TCE-Tribunal Pleno. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **1- Conhecer o Recurso de Reconsideração**, com base no art. 154, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, e no mérito; **2- Negar Provimento ao Recurso de Reconsideração**, para o fim de manter a Decisão nº 124/2015 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 5842/2010, em todos os seus termos. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Fermo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1834/2015 (Apenso: 3464/2014; 1831/2015 e 3461/2014) - Recurso Ordinário interposto pelo Manaus Previdência – MANAUSPREV (Autarquia integrante da Administração Pública Municipal Indireta), em favor do Sr. Robert de Oliveira Ramos, em face da Decisão nº 1361/2014 – TCE – Segunda Câmara. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **1- Conhecer o Recurso Ordinário**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para que; **2- No Mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário**, a fim de manter a Decisão nº 1361/2014 – TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 3464/2014, em todos os seus termos.

PROCESSO Nº 3528/2015 (Apenso: 1048/2012; 6095/1999 e 509/1995) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Raimunda Ribeiro de Oliveira,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2016

Edição nº 1304, Pág. 7

Assistente Administrativo, em face da Decisão nº 610/2014-TCE-Primeira Câmara.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **1 - Conhecer o Recurso Ordinário**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, da Res. 04/2002 – TCE/AM; **2 - No mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário**, a fim de manter a Decisão nº 610/2014 – TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 1048/2012, em todos os seus termos. Registrado os impedimentos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5055/2011 (03 Volumes) - Representação para apuração da razoabilidade e compatibilidade dos preços praticados na concorrência nº007/2011.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "f", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, nos termos da voto da Exma. Conselheira-Relatora, que acolheu o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **1- Conhecer e julgar parcialmente procedente** a presente Representação; **2- Determinar** o apensamento do presente processo à Prestação de Contas Anual da SEINFRA, exercício de 2011, processo nº 913/2012; para que seja efetuada uma análise conjunta as impropriedades levantadas na presente Representação e da Prestação de Contas Anual do órgão responsável pela concorrência nº 007/2011- SEINFRA; **3- Notificar** os interessados para que tomem ciência do decisório.

PROCESSO Nº 10.747/2015 - Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, da Câmara Municipal de Anamã.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **1 - Julgar Irregular**, com fulcro no artigo 1º, inciso III, artigo 22, alínea "b", da Lei nº. 2.423/1996 - LOTCE; e artigo 188, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº. 04/2002-RITCE, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2014, da Câmara Municipal de Anamã, de responsabilidade do Senhor **Benedito Soares Bastos**, Presidente e Ordenador de Despesas, à época; **2 - Multar o Senhor Benedito Soares Bastos**, na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e artigo 52 da Lei n. 2423/1996 - LOTCE, nos seguintes valores: a) R\$ **10.960,30** (dez mil, novecentos e sessenta reais e trinta centavos), na forma prevista no artigo 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, alterada pela Resolução nº. 25/2012, correspondente a R\$ 1.096,03, por mês de competência (janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e dezembro, do exercício de 2014), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, fora do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução nº. 10/2012 – TCE/AM, listado no item nº. 03 deste Voto; b) R\$ **8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), de acordo com o artigo 308, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, alterado pela Resolução n. 25, de 30 de agosto de 2012, referente aos atos praticados com grave infração à norma

legal indicados nos itens nºs. 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 deste voto: **3 - Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RITCE), para que o Senhor Benedito Soares Bastos, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas das Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **4 - Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que: **a) Remeta à atual Administração da Câmara Municipal de Anamã**, cópias autênticas do Relatório de Vistoria Conclusivo, às fls. 216/227; Relatório Conclusivo nº. 129/2015-DICAMI, às fls. 266/296 e no Parecer Ministerial nº. 3905/2015, às fls. 297/311, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestações de Contas futuras; **b) Notifique o Senhor Benedito Soares Bastos**, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Anamã, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; **c) Após a ocorrência da coisa julgada administrativa**, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE.

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. Nesta fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 11.096/2015 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jone Roosevelt Lima de Amorim, contra a Decisão 2023/2014, da Primeira Câmara, proferida nos autos do Processo 11739/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado e Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **1- Conhecer do presente Recurso Ordinário**, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, no sentido de modificar a Decisão 2023/2014, exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, referente ao Processo 11739/2014, fls. 152/153, para os fins de não modificar a fundamentação do Ato concessório de Aposentadoria, mantendo-o nos moldes do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 77/2010. **Vencido o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela negativa provimento, mantendo integralmente a Decisão nº 2023/2014 – TCE – Primeira Câmara. Retorne à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior.**

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 7060/2013 (Apensos: 5425/2011, 5556/2009, 7575/200, 4184/2004, 6263/2000, 10.769/2001 e 6264/2000) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, ex-Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, por intermédio de seu advogado Dr. Raimundo Filho Sobral dos Santos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de tomar conhecimento do presente Recurso, para, no mérito, **negar-lhe provimento**. Registrado o impedimento





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2016

Edição nº 1304, Pág. 8

do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. **AUDITOR –**

PROCESSO Nº 11.636/2014 – Tomada de Contas da Prefeitura de Tapauá, referente ao exercício 2013, sob a responsabilidade do Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito e Ordenador de Despesas.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal a Desaprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Tapauá, referente ao exercício 2013, sob a responsabilidade do Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração [irregularidades "1", "2", "5" (irregularidade 11 da Notificação 584/2013 do Processo 10796/2013), "7", "8", "9", "10", "11" (irregularidade 56 da Notificação 584/2013 do Processo 10796/2013) da notificação 2/2014-DICAMI, todas as irregularidades elencadas a partir de documentos não identificados da Notificação 1/2014-DICOP, bem como irregularidades "1", "2", "4", "6", "7", "8", "9", "10", "11", "14", "15", "16", "17", "18", "19", "20", "21", "22", "23", "24", "25", "26", "27", "28", "29", "30", "31", "32", "33", "34", "35", "36", "37", "38", "39", "40", "41", "42", "43", "44", "45", "46", "47", "49", "51", "52", "53", "54", "55", "56", "57" da Notificação 584/2013 do Processo 10796/2013 e irregularidades "1.1" a "1.23", "2.1" a "2.24" e "3.1" a "3.28" da Notificação 433/2013 do Processo 10796/2013 e da prática de dano ao erário [irregularidade 6 da notificação 2/2014-DICAMI, não identificação da execução de serviços relacionados à regularização e pavimentação de ruas e de serviços de recuperação de ruas e avenidas da sede do Município, conforme elencadas na Notificação 1/2014-DICOP e irregularidade "24" da Notificação 584/2013 do Processo 10796/2013. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta do voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 1- Julgar Irregulares a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tapauá, referente ao exercício 2013, sob a responsabilidade do Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais [irregularidades "1", "2", "5" (irregularidade 11 da Notificação 584/2013 do Processo 10796/2013), "7", "8", "9", "10", "11" (irregularidade 56 da Notificação 584/2013 do Processo 10796/2013) da notificação 2/2014-DICAMI, todas as irregularidades elencadas a partir de documentos não identificados da Notificação 1/2014-DICOP, bem como irregularidades "1", "2", "4", "6", "7", "8", "9", "10", "11", "14", "15", "16", "17", "18", "19", "20", "21", "22", "23", "24", "25", "26", "27", "28", "29", "30", "31", "32", "33", "34", "35", "36", "37", "38", "39", "40", "41", "42", "43", "44", "45", "46", "47", "49", "51", "52", "53", "54", "55", "56", "57" da Notificação 584/2013 do Processo 10796/2013 e irregularidades "1.1" a "1.23", "2.1" a "2.24" e "3.1" a "3.28" da Notificação 433/2013 do Processo 10796/2013 e da prática de dano ao erário

[irregularidade 6 da notificação 2/2014-DICAMI, não identificação da execução de serviços relacionados à regularização e pavimentação de ruas e de serviços de recuperação de ruas e avenidas da sede do Município, conforme elencadas na Notificação 1/2014-DICOP e irregularidade "24" da Notificação 584/2013 do Processo 10796/2013; 2- Declarar em Alcance, no valor total de R\$ 13.133.865,66 (treze milhões, cento e trinta e três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), o Sr. Almino Gonçalves Albuquerque, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Tapauá, exercício 2013, conforme discriminado a seguir: a) R\$ 289.466,20, em razão da não comprovação da aplicação dessa valor, nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE/AM (irregularidade 6 da notificação 2/2014-DICAMI); b) R\$ 146.500,00, em razão da não identificação in loco da execução de serviços relacionados à regularização e pavimentação de ruas, nos termos do inciso III do art. 304 do RI-TCE/AM (da Notificação 1/2014-DICOP); c) R\$ 143.200,00, em razão da não identificação in loco da execução de serviços de recuperação de ruas e avenidas da sede do Município, nos termos do inciso III do art. 304 do RI-TCE/AM (da Notificação 1/2014-DICOP); d) R\$ 12.554.699,46, em razão da não comprovação da aplicação dessa valor, nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE/AM (irregularidade 24 da Notificação 584/2013 do Processo 10796/2013); 3- Aplicar multa ao Sr. Almino Gonçalves Albuquerque, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Tapauá, exercício 2013: a) no valor de R\$ 13.133.865,66 (treze milhões, cento e trinta e três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), correspondente a cem por cento do dano causado, nos termos do art. 307 do RI/TCE-AM; b) no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em razão de grave infração às normas legais e regulamentares [irregularidades "1", "2", "5" (irregularidade 11 da Notificação 584/2013 do Processo 10796/2013), "7", "8", "9", "10", "11" (irregularidade 56 da Notificação 584/2013 do Processo 10796/2013) da notificação 2/2014-DICAMI, todas as irregularidades elencadas a partir de documentos não identificados da Notificação 1/2014-DICOP, bem como irregularidades "1", "2", "4", "6", "7", "8", "9", "10", "11", "14", "15", "16", "17", "18", "19", "20", "21", "22", "23", "24", "25", "26", "27", "28", "29", "30", "31", "32", "33", "34", "35", "36", "37", "38", "39", "40", "41", "42", "43", "44", "45", "46", "47", "49", "51", "52", "53", "54", "55", "56", "57" da Notificação 584/2013 do Processo 10796/2013 e irregularidades "1.1" a "1.23", "2.1" a "2.24" e "3.1" a "3.28" da Notificação 433/2013 do Processo 10796/2013; c) no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), R\$ 1.096,03 x 12 meses, na forma do inciso II do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados [irregularidade "3" da notificação 2/2014-DICAMI e irregularidade 3 da Notificação 584/2013 do Processo 10796/2013]; d) no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), na forma da alínea "a" do inciso I do art. 308 do RI-TCE/AM, em razão do não atendimento, no prazo fixado, à diligência do Tribunal (irregularidade 12 da notificação 2/2014-DICAMI); e) no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos da alínea "b" do inciso I do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em virtude de sonegação de documentos durante a inspeção in loco (irregularidades "13", "48" e "50" da Notificação 584/2013 do Processo 10796/2013); 4- Aplicar multa ao Sr. Edson Soares da Silva, Secretário Municipal de Administração do Município de Tapauá, exercício 2013, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em razão de grave infração às normas legais e regulamentares, conforme evidenciam as irregularidades "1", "2", "3", "4", "5", "6" e "7" (da Notificação 587/2013 do Processo 10796/2013); 5- Aplicar multa à Sra. Hosana Ferreira de Souza, Secretária Municipal de Educação do Município de Tapauá, exercício 2013, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em razão de grave infração às normas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2016

Edição nº 1304, Pág. 9

legais e regulamentares, conforme evidenciam as irregularidades "1", "2", "3", "4", "5", "6" e "7" (da Notificação 586/2013 do Processo 10796/2013); 6- Aplicar multa à Sra. Valdemarina de Cássia M. da Silva, Secretária Municipal da Fazenda do Município de Tapauá, exercício 2013, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em razão de grave infração às normas legais e regulamentares, conforme evidenciam as irregularidades "1", "2", "3" e "4" (da Notificação 585/2013 do Processo 10796/2013); 7- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação do Acórdão, para que o Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Tapauá do valor declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96); 8- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual dos valores das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96); 9- Remeter os autos à DICREX para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; 10- Encaminhar cópia dos autos (fls. 510/540 deste Processo, bem como fls. 1621/1897 do Processo 10796/2013.) ao Ministério Público Estadual, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, em virtude da existência de dano ao erário relacionado à irregularidade 6 da notificação 2/2014-DICAMI, a não identificação da execução de serviços referentes à regularização e pavimentação de ruas e de serviços de recuperação de ruas e avenidas da sede do Município, conforme elencadas na Notificação 1/2014-DICOP e à irregularidade "24" da Notificação 584/2013 do Processo 10796/2013, nos termos do §3º do art. 22 da Lei Orgânica; 11- Considerar o Sr. Almino Gonçalves Albuquerque, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Tapauá, exercício 2013, inabilitado por 05 anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança, em virtude da existência de graves infrações por ele praticadas, nos termos do art. 54 da Lei Orgânica-TCE/AM; 12- Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: 12.1- abstenha-se de pagar Pensão Vitalícia ao Ex-Prefeito Sr. Daniel Albuquerque por contrariar a ADIN 3853 do STF, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia (DJ 26/10/2007), cujo entendimento é pela inconstitucionalidade do pagamento de benefícios dessa natureza a ex-agentes públicos, sob pena de o Agente responsável pelo pagamento ser considerado em alcance pela dano patrimonial praticado; 12.2- cumpra com rigor os seguintes dispositivos legais: art. 165, § 3º CF/88; arts. 52 e 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Resolução nº 11/2009 e 15/2013 do TCE/AM que estabelece a obrigatoriedade de publicação, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, do relatório resumido da execução orçamentária; 12.3- atenda ao estabelecido no art. 50 da Lei Orgânica do Município de Tapauá c/c art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que prever Criação de Controle Interno no âmbito Municipal; 12.4- obedeça ao art. 4º da Resolução TCE Nº 10/2012 c/c o § 1º; art. 15, da Lei Complementar nº 06, de 22/01/91 que estabelece normas de remessa de dados e Demonstrativos Contábeis por meio do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP; 12.5- crie a Procuradoria Jurídica Municipal que é o órgão permanente de consultoria e assessoramento jurídico da Administração do Município nos termos do art. 37, inciso II c/c art. 132 da CF/88; 12.6- cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; 12.7 - atenda ao artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000 que fixa obrigatoriedade de estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso; 12.8- obedeça à Lei Municipal 175/2001 que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, em especial,

quanto aos repasses de recursos para o funcionamento do Conselho Tutelar; 12.9- disponibilize às Comissões de Inspeções Vindouras todas as movimentações bancárias mantidas em contas junto as instituições bancárias, com base nos artigos 206, inciso II, § 1º c/c art. 207 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; 12.10- restabeleça o pleno funcionamento do Prédio da Prefeitura Municipal de Tapauá em atenção ao artigo 62, incisos XV e XXXIV da Lei Orgânica Municipal c/c art. 5, inciso I da Lei nº 2423 LOTCE/AM que define que o gestor público tem o dever de guardar e conservar o Patrimônio Público; 12.11- cumpra o inciso II, §2º do art. 29-A da CF/88 que estabelece o prazo até o dia 20 (vinte) de cada mês por parte do Chefe do Executivo Municipal para o repasse ao Poder Legislativo, bem como afaste a prática de pagamento em espécie, optando pelo pagamento nominal e em cheque face a Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece a transparência na gestão fiscal; 12.12- observe com rigor a Lei 11.494/2007, em especial o art. 23, inciso I que veda o financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica; 12.13- comprove às Comissões de Inspeções vindouras desse Tribunal o encaminhamento e disponibilização ao Conselho do FUNDEB dos relatórios previstos no art. 3 da Resolução 11 do TCE/AM; 12.14- afaste a prática de pagamento em espécie, fato que contraria o art. 60 da Lei 4.320/64 c/c art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência) c/c Decreto Federal 7.185/2010 e Portaria/MF 584/2010; 12.15- cumpra com rigor o termo de parcelamentos de impostos e contribuições mantidos junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial das Contribuições Previdenciárias, face aos direitos dos servidores e colaboradores de aposentar no momento oportuno aos seus respectivos tempo de contribuições, bem como identifique os agentes responsáveis pelos atrasos nos recolhimentos o que ensejou a atualização monetária, visando que esses arquem com o ônus decorrente do ato ao art. 4 da Lei 4.320/64, inclusive faça registrar nos Demonstrativos Contábeis o direito do Município frente ao agente causador; 12.16- regularize os pagamentos dos Auxílios Financeiros instituídos pela Lei Municipal nº 138/1997, que promova o recadastramento semestral do comprovante de matrícula dos beneficiados, bem como exija a prestação de serviços por parte dos beneficiados; 12.17- observe com rigor art. 38, inciso III da CF/88 que define as regras dos direitos dos servidores públicos que exercem mandato eletivo, bem como promova levantamento visando afastar fatos análogos; 12.18- obedeça ao estabelecido na Súmula Vinculante nº 13 do STF que veda a prática de Nepotismo; 12.19- atenda à Lei 8.666/93 que define as regras de contratação pela Administração Pública, concedendo a todos o direito da isonomia; 12.20- faça levantamento de todos os contratos vigentes juntos a prestadores de serviços, visando rescindir contratos com objetos idênticos, conforme verificado in loco e fazem parte dos nossos papéis de trabalho; 12.21- afaste da folha de pagamento os fortes indícios de funcionários fantasmas, tais como os apontados na restrição nº 32 do ato notificador nº 584/CI/DICAMI; 12.22- afaste a prática de acúmulo irregular de cargos públicos, fato que contraria o art. 37, inciso XVI, alínea "a" da CF 88; 12.23- afaste a prática de substituição de servidor por outro sem qualquer vínculo empregatício com a Administração. Existem evidências dessas práticas em mais de um exercício social, na capital e no interior (Comunidade Tauamirim), fato que contraria o art. 37 da CF/88 c/c inciso II, art. 34 da Lei 2423/96; 12.24- promova a aposentadoria dos servidores que já cumpriram os critérios de idade e tempo de contribuição no regime geral de previdência, haja vista que embora já reúnam condições para aposentarem, ainda se encontram em atividade laboral; 12.25- observe com rigor a Lei 9.394/96 que versa acerca do FUNDEB, em especial, do art. 71, inciso VI que veda a inclusão de servidores na folha de pagamento do 40% que não atendam aos requisitos da Lei; 12.26- não utilizem recursos destinados ao FUNDEB 60 para pagamentos de profissionais do magistérios que não possuem atividade de docência e/ou regência nos termos do art. 71, inciso VI da Lei 9.394/96; art. 212 da CF/88 e o art. 35, inciso III da CF/88; 12.27- regularize os pagamentos dos salários atrasados dos funcionários e colaboradores municipais; 12.28- repasse as parcelas de empréstimos consignados descontadas de seus servidores aos respectivos agentes financeiros de forma a evitar a restrição dos servidores





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2016

Edição nº 1304, Pág. 10

no SERASA/SPC;12.29- cumpra com rigor a Lei 8.666/93 em especial: a) Formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que faça constar nas notas de empenho no mínimo:d1) número do processo e modalidade de licitação; d2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d4) campo específico do valor unitário e quantidade; d5) número do empenho sequencial e crescente; e) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas nota fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc.; 12.30- cumpra com rigor o estabelecido no art. 94 da Lei 4.320/64 que define que haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, haja vista a aquisição fluante pertencente ao Sr. Paulo Avelino Barbosa, bem como promova o inventário anualmente e disponibilize as Comissões de Inspeções vindouras desse Tribunal sob pena de multa e aplicação das sanções cabíveis;12.31- atenda com rigor os artigos 14; 16, 20 e 26 da Lei 8.666/93 que versa acerca das compras na Administração pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art. 38 do mesmo diploma legal;12.32- regularize os pagamentos dos precatórios trabalhistas de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Tapauá/AM, em especial dos Processos: 551-00106/2009, 551-00107/2009 e 551-00216/2009 em observância ao artigo 100 da Carta Magna;12.33- cumpra os Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta n.º 001/2013 mantido junto com o Ministério Público Estadual, conforme prevê o art. 5, § 6º da Lei 7.347, de 24/07/1985; 12.34- realize o registro, acompanhamento e Inscrição da Dívida Ativa e para efeito pedagógico indicamos para leitura o manual disponível pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no endereço eletrônico: ["http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/gfm/manuais/Manual_Divida1.pdf"](http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/gfm/manuais/Manual_Divida1.pdf) onde se estabelece os procedimentos a serem aplicados à União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto a Inscrição da Dívida Ativa; 12.35- observe com rigor o inciso III do art. 1º da Lei Complementar n. 123, de 14/12/2006 que concede o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte;12.36- proceda a abertura de processo administrativo visando coibir a acumulação de cargos municipais e se caso provada a boa fé do funcionário, este optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de quinze dias, será exonerado de algum deles, a critério da administração nos termos do art. 208 Lei nº 029, De 19 de maio de 1981 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tapauá; 12.37- observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM;12.38- regularize com a maior brevidade os repasses das contribuições previdenciárias patronal e dos empregados a órgãos competentes (art. 40, §1º do art. 149 e inciso II do art. 195 da CF/88);12.39- implante no Município de Tapauá sistema informatizado de gestão financeira, contábil e de pessoal, haja vista os fatos relatados nos autos desses processos, de forma a fomentar o aumento da arrecadação de tributos municipais, com ênfase no combate à sonegação e à evasão fiscal e dar transparência a sociedade dos atos praticados pelo gestor. 13- Comunicar à próxima Comissão de Inspeção que verifique o cumprimento de todas determinações ora veiculadas, principalmente, quanto à determinação de a Origem cessar o pagamento de Pensão Vitalícia ao Ex-Prefeito Sr. Daniel Albuquerque, bem como que verifique se a Prefeitura de Tapauá está colocando em prática o "Cronograma de Implementação" das novas normas contábeis, nos termos do art. 2º da Resolução 3/2013-TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.103/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradora de Estado Dra. Glícia Pereira Braga, contra a decisão 171/2015 da primeira câmara, proferido nos autos do processo 12099/2014, às fls. 51/52, anexo, em sessão do dia 23 de fevereiro 2015, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Raimundo Pereira da Costa, bem como fez determinações.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **tomar conhecimento** do presente Recurso, para, no mérito, **negar provimento**, mantendo-se a Decisão 171/2015.

PROCESSO Nº 10.613/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rômulo Barbosa Mattos, contra o Acórdão 571/2014 do Tribunal Pleno, proferido nos autos do processo 11052/2014, às fls. 78, anexo, em sessão do dia 22 de outubro de 2014, que Conheceu o Recurso de Reconsideração, e no mérito, Negou Provimento de modo a manter em sua integridade a decisão 017/2013 do processo 10122/2012, fls. 20/21.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, nos termos do voto-destaque do Exmo. Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o Recurso e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo os decisórios recorridos. Rejeitada a Proposta de voto do Relator que votou provimento parcial do recurso. Retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior.

PROCESSO Nº 10.803/2015- Prestação de Contas do Departamento Municipal de Trânsito de Maués - DEMUT, exercício de 2014, sob a responsabilidade dos senhores Neilton Sebastião Dias (11/2014 a 5/12/2014) e Francisco Carlos Pinto de Vasconcelos (9/12/2014 a 31/12/2014).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **1- Julgar Regular a Prestação de Contas** Casa do Departamento Municipal de Trânsito de Maués - DEMUT, exercício de 2014, de responsabilidade do senhor Neilton Sebastião Dias, Ex-Diretor, referente ao período de gestão de 1º de janeiro a 5 de dezembro, e do senhor Francisco Carlos Pinto de Vasconcelos, Diretor, durante o período de gestão de 9 a 31 de dezembro, nos termos do art. 22, inciso I, c/c art. 23, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE; **2. Determinar ao Departamento Municipal de Trânsito do Município de Maués - DEMUT**, para que envie esforços no sentido de manter atualizado o Sistema de Atos de Pessoal – SAP, em atendimento ao §1º do art. 2º, da Resolução nº 16/2009-TCE, evitando no futuro sanções com a desaprovação das contas.

PROCESSO Nº 10.928/2015 - Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Maués-SISPREV, exercício 2014, sob a responsabilidade do Sr. Reginaldo de Matos Pantoja, Diretor e Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2016

Edição nº 1304, Pág. 11

04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância parcial** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **1- Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV, exercício 2014, sob a responsabilidade do Sr. Reginaldo de Matos Pantoja, Diretor e Ordenador de Despesas, conforme o art. 188, §1º, inciso II, da Resolução TCE nº 04 de 2002, c/c artigo 22, inciso II, c/c o artigo 24 da Lei nº 2.423/96-LO/TCE), considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas; **2- Determinar à origem** para que cumpra rigorosamente o que segue, sob pena de julgamento futuro pela irregularidade das contas, que: a) **Implante Controle Interno**, objetivando avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração, cumprindo assim o inciso XVII do art. 3º, "c" da Resolução TCE nº 08, de 24/03/11 (restrição nº 2); b) **Solicite providências junto à Prefeitura Municipal de Maués**, com vistas a obter os dados relativos à cessão de pessoal, e assim proceder à alimentação do SAP; c) **Atualize os dados do Portal da Transparência**, com vista a atender integralmente a Lei nº 12.527/2011; d) **Providencie a cobrança junto à Prefeitura Municipal de Maués**, no intuito de regularizar o repasse dos créditos devidos e ainda não efetivados.

PROCESSO Nº 10.971/2015 - Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI, exercício 2014, sob a responsabilidade da Sra. Clemilda Da Silva Falcão, Presidente e Ordenadora de Despesas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **1- Julgar Regular a Prestação de Contas** do Instituto de Previdência de Iranduba - INPREVI, exercício 2014, de responsabilidade da senhora Clemilda da Silva Falcão, Presidente e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 22, inciso I, c/c art. 23, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE; **2- Determinar ao Instituto de Previdência de Iranduba - INPREVI** que permaneça promovendo as cobranças necessárias à regularização dos repasses devidos pela Prefeitura Municipal de Iranduba, referentes à contribuição previdenciária dos servidores e à contribuição patronal, nos montantes de R\$ 1.944.477,76 (um milhão, novecentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos) e R\$ 2.298.219,24 (dois milhões, duzentos e noventa e oito mil, duzentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), respectivamente, fiscalizando, o quanto possível, as determinações pertinentes exaradas nos autos do Processo nº 10.974/2015, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Nesta fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 11.355/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradora de Estado, Dra. Glicia Pereira Braga em face da Decisão nº 1747/2014, exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 10578/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **1- Tomar conhecimento** do presente Recurso, para, **no mérito, negar-lhe**

provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão nº 1747/2014, exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 10578/2014, que julgou legal o ato de aposentadoria da Sra. Maria Gorete Dias Aparício Araujo, no cargo de Professor, 3ª Classe, Referência H, Matrícula nº 023.705-1B - SEDUC, determinando a retificação do ato de aposentadoria e guia financeira, para inclusão, nos proventos da aposentada, o valor referente à Gratificação de Localidade. Retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

PROCESSO Nº 10.009/2015- Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradora de Estado Dra. Glicia Pereira Braga em face da Decisão nº 424/2014, exarada pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 10.962/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **1- Tomar conhecimento** do presente Recurso, para, **no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo o inteiro teor da Decisão nº 424/2014, exarada pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 10.962/2014, que julgou legal o ato de aposentadoria da Sra. Iracema Azevedo Mesquita, no cargo de Agente Administrativo, Classe G, Referência 4, Matrícula nº 104.328-5D, pertencente ao quadro de pessoal da SUSAM. Nesta fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1410/2015 - Recurso Ordinário interposto pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA, contra a Decisão nº 1949/2014 (Processo 2057/2014, fls.159/160) da Primeira Câmara.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **1- Tomar conhecimento** do presente Recurso, para, **no mérito, dar-lhe provimento**, reformando o teor da Decisão nº 1949/2014 (Processo 2057/2014, fls.159/160) da Primeira Câmara, no sentido de julgar legal a Admissão de Pessoal realizada por meio de processo seletivo simplificado, Edital nº 049/2014-GR/UEA, visando contratações temporárias de cargos de Professor, para o exercício de 2014. Retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

PROCESSO Nº 10.741/2015 - Prestação de Contas Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués, exercício de 2014, sob a responsabilidade dos senhores Edmilson Rocha de Oliveira, Diretor no período de 1/1/2014 a 31/3/2014, e Antonys Barbosa da Silva, Diretor no período de 1/4/2014 a 31/12/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o





pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **1- Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués – SAAE, exercício 2014, sob a responsabilidade dos senhores Edmilson Rocha de Oliveira, Diretor no período de 1/1/2014 a 31/3/2014 e Antonys Barbosa da Silva, Diretor no período de 1/4/2014 a 31/12/2014, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, dando-se quitação aos Responsáveis, condicionados ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de que não resultaram dano ao Erário; **2- Determinar ao SAAE-Maués** que: a) **Providencie a mudança do regime jurídico** celetista para o regime estatutário do pessoal do SAAE-Maués, para atender ao mandamento do art. 39, caput, da Constituição Federal de 1988; b) **Mantenha atualizado o Portal de Transparência** do SAAE-Maués. **3- Recomendar ao SAAE-Maués** que adote providências com vistas a atender o princípio do equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas, a fim de evitar situações deficitárias.

PROCESSO Nº 11.088/2014 - Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea-LABREAPREV, exercício 2013, sob a responsabilidade do senhor Rosifran Batista Nunes, Presidente. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **A UNANIMIDADE:** **1- Nos termos da proposta do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **1.1- Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea – LABREAPREV, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Rosifran Batista Nunes, Presidente e Ordenador de Despesas, referente ao exercício 2013, conforme inciso II do art. 22 e art. 24 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02- RI TCE/AM; **1.2- Recomendar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea – LABREAPREV, com arrimo no art. 24 da Lei nº 2.423/96, que: * realize recenseamento previdenciário, respeitando o prazo estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 10.887/04, referente ao item 2 da Notificação nº 01/2014 (restrição 2.2 do Relatório/Proposta de Voto); 1.3. segregue em contas distintas os recursos previdenciários dos valores movimentados da taxa de administração, conforme art. 20 da Res. CMN nº 3.922/10, e alterações posteriores, c/c art. 6º, IV, da Lei nº 9.717/98, bem como em homenagem ao princípio da boa administração pública (restrição 2.7 do Relatório/Proposta de Voto); 1.4. encaminhe proposta ao Prefeito Municipal para que institua o Comitê de Investimentos dos recursos do RPPS, conforme art. 84, VI, "a", da CF/88, art. 3º-A da Port. MPS nº 519/11, e alterações posteriores, c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98, referente ao item 31 da Notificação nº 01/2014 (restrição 2.31 do Relatório/Proposta de Voto); 1.5. proceda à continuidade das medidas cabíveis quanto à: **a)** otimização do acesso dos segurados às informações da gestão do LABREAPREV, conforme art. 1º VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, art. 5º, VIII, da Portaria MPS nº 204/2008 e art. 12, da Portaria MPS nº 402/2008 (restrição 2.5 do Relatório/Proposta de Voto); **b)** sistematização do registro individualizado dos segurados e dependentes, conforme art. 1º, VII, da Lei Federal nº 9.717/1998, art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008 e arts. 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/2008 (restrição 2.15 do Relatório/Proposta de Voto); **c)** compensação previdenciária como fonte de receita, conforme arts. 1º, 4º e 8º A da lei nº 9.796/1999 e art. 1º do decreto nº 3.112/1999, art. 1º da Portaria MPAS nº 6.209/1999, art. 1º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 410/1999 e art. 1º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 50/2011 (restrição 2.40 do Relatório/Proposta de Voto); **d)** otimização do registro de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários à perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis por sua guarda

e administração, conforme art. 24 da Lei nº 4.320/1964 (restrição 2.43 do Relatório/Proposta de Voto). 1.6. **Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea – LABREAPREV**, na forma do art. 24 da Lei nº 2.423/96, que: * adote as providências no sentido de regularizar a situação perante o Ministério da Previdência Social, para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, conforme art. 28 da Port. MPS nº 402/08 c/c arts. 7º, I a IV, 9º, II, da Lei nº 9.717/98 (restrições nº 2.6 e 2.14 do Relatório/Proposta de Voto); * submeta as operações que envolvam despesas com pessoal, de custeio em geral e de capital à apreciação da Controladoria do Município de Lábrea, conforme arts. 70 e 74, IV, § 1º, da CF/88 (restrição nº 2.8 do Relatório/Proposta de Voto); * apresente ao Prefeito de Lábrea uma proposta de Projeto de Lei que contemple a composição da Diretoria Executiva do LABREAPREV, bem como de suas competências, a fim de assegurar o que dispõe os arts. 71, § 1º, e 74, XIV e XV, da Lei Municipal nº 274/05 (restrição 2.9 do Relatório/Proposta de Voto); * não reincida no encaminhamento intempestivo, sob pena de julgamento pela Irregularidade das Contas, dos seguintes documentos: Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, bem como o extrato com os critérios avaliados para emissão desse documento; Comprovante de repasses e retenções das contribuições previdenciárias devidas ao LABREAPREV pelo ente federativo e pelo poder legislativo; Demonstrativo Previdenciário; Parecer Atuarial emitido por empresa de atuaria, acompanhado pelo Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial – DRAA; comprovantes de que as demonstrações contábeis relacionadas abaixo foram Encaminhadas nos respectivos prazos e cumpridos pelo LABREAPREV junto ao Ministério de Previdência Social – MPS: relatório sobre o Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR à Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS do Ministério da Previdência Social-MPS (restrições nº 2.10 e 2.30 do Relatório/Proposta de Voto); * envie no prazo previsto os documentos relacionados no art. 3º, "c", da Res. TCE nº 08/11 c/c art. 11, VIII, da Lei nº 2.423/96, sob pena de ser enquadrado no art. 52 da Lei nº 2.423/96, referente ao item 12 da Notificação nº 01/2014 (restrição 2.12 do Relatório/Proposta de Voto). * continue atuando junto à Prefeitura Municipal de Lábrea com vistas a: * reduzir o déficit acumulado no valor de R\$8.009.670,32 (oito milhos, nove mil, seiscentos e setenta reais e trinta e dois centavos), informado no Balanço Patrimonial (restrição 2.18 do Relatório/Proposta de Voto); * cobrar o repasse a menor no valor de R\$1.422.581,03 (restrição 2.19 do Relatório/Proposta de Voto); * cobrar a não aplicação da alíquota de 15,68% na folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Lábrea, referente à contribuição patronal do exercício de 2013, dada a diferença no valor a recolher de R\$508.437,83 (restrição 2.21 do Relatório/Proposta de Voto); * cobrar a alíquota suplementar de 4,68%, referente ao exercício de 2013, a fim de amortizar o passivo atuarial no valor de R\$10.256.517,54, indicado no parecer atuarial do exercício de 2010 (restrição 2.38 do Relatório/Proposta de Voto); * cobrar a alíquota suplementar de 6,30%, disposta no parecer atuarial do exercício de 2013, que apresentou passivo atuarial na ordem de R\$12.731.399,03 (restrição 2.39 do Relatório/Proposta de Voto); * proceda à cobrança junto à Prefeitura de Lábrea da diferença a recolher no valor de R\$ 968.471,18, que deve ser atualizado monetariamente, alusivo às contribuições previdenciárias (cota do ente e do servidor) do exercício de 2013, conforme art. 5º da Port. MPS nº 402/08, e alterações posteriores, c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98, sob pena de solidariedade, bem como dos acréscimos legais incidentes sobre os valores repassados em atraso em 2013, conforme arts. 61 e 64 da Lei Municipal nº 274/05 e art. 24, § 3º, ON MPS nº 02/09, e alterações posteriores, c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98 (restrições 2.20 e 2.22 do Relatório/Proposta de Voto); * disponibilize à próxima Comissão de Inspeção os atos que originaram os descontos na remuneração dos servidores a fim de respaldar o disposto no §1º do art. 13 da Lei Municipal nº 274/2005 (restrição nº 2.23 do Relatório/Proposta de Voto); * realize um levantamento dos débitos da Prefeitura (parte patronal) em relação aos acordos de parcelamentos não cumpridos, e cobrar do Prefeito o seu cumprimento, a fim de sanar a dívida do Executivo Municipal quanto a contribuição disposta no art. 57 da Lei Municipal nº 274/2005 (restrições nº 2.24, 2.25, 2.26 e 2.27 do Relatório/Proposta de Voto); * proceda à cobrança junto a Prefeitura de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2016

Edição nº 1304, Pág. 13

Lábrea, da relação nominal dos segurados e seus dependentes com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição, conforme art. 88 da Lei Municipal nº 274/05 c/c art. 37, caput, da CF/88, referente ao item 29 da Notificação nº 01/2014 (restrição nº 2.29 do Relatório/Proposta de Voto); * cumpra os ditames do art. 3º, V, da Port. MPS nº 519/11, e alterações posteriores, c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98, para fins de acompanhamento e controle dos riscos das operações financeiras realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS, aos quais devem ser submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle (restrição nº 2.33 do Relatório/Proposta de Voto); * cumpra os ditames do art. 1º, §3º, da Port. MPS nº 519/11, e alterações posteriores, c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98, para fins de preservação e guarda da documentação pertinente à política anual de investimentos e suas revisões pelo prazo de 10 anos (restrição nº 2.36 do Relatório/Proposta de Voto); * ao realizar aplicações e/ou resgates dos recursos do RPPS, preencha o formulário Autorização de Aplicação e Resgate, disponibilizado no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social na internet "www.previdencia.gov.br", conforme art. 3º-B da Port. MPS nº 519/11, e alterações posteriores, c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98 (restrição nº 2.37 do Relatório/Proposta de Voto); * apresente ao Prefeito de Lábrea uma proposta de Projeto de Lei que contemple o Plano de Cargos e Salários do LABREAPREV, a fim de cumprir as atividades administrativas dispostas no arts. 65 e 70 da Lei Municipal nº 274/05 (restrição nº 2.41 do Relatório/Proposta de Voto); * apresente os atos legais da nomeações servidores efetivos da Prefeitura em disponibilidade para o LABREAPREV à próxima Comissão de Inspeção, a fim de comprovar a legalidade dos referidos atos (restrição nº 2.42 do Relatório/Proposta de Voto); * faça o registro analítico de todos os bens de caráter permanente do RPPS, com a indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, conforme art. 94 da Lei nº 4.320/64 (restrição nº 2.43 do Relatório/Proposta de Voto); * **Considerar revel** o Senhor Evaldo de Souza Gomes, Prefeito Municipal de Lábrea, exercício de 2013, pelo não atendimento à Notificação nº 2/2014-CIL-DICERP-SECEX; * **Encaminhar** cópia da Notificação nº 02/2014-CIL-DICERP/SECEX e do Acórdão proferido nestes autos ao atual Chefe do Poder Executivo de Lábrea para ciência e adoção das medidas exigíveis; * **Determinar** à Câmara Municipal de Lábrea, na forma do art. 24 da Lei nº 2.423/96, que faça, a partir da ciência deste Acórdão, o repasse mensal e integral à unidade gestora do RPPS, dos valores das contribuições descontadas da servidora Maria Soares de Amorim, bem como dos demais servidores públicos titulares de cargos efetivos e estáveis, pertencentes ao seu quadro de pessoal, em obediência ao disposto nos artigos 37, 40, §20, e art. 19 do ADCT da Carta Magna c/c o art. 5º, §3º da Lei Municipal nº 274/2005. E ainda, promova, para esses casos, o repasse mensal e integral dos valores das contribuições previdenciárias devidas pelo ente à unidade gestora do RPPS, conforme art. 40, § 20, da CF/88, art. 1º, II, da Lei nº 9.717/98 e arts. 57 e 61 da Lei Municipal nº 274/05, bem como envie a relação nominal dos segurados e seus dependentes com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição, conforme art. 88 da Lei Municipal nº 274/05 c/c art. 37, caput, da CF/88 (restrições nº 4.1, 4.2 e 4.3 do Relatório/Proposta de Voto); * **Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que verifique in loco o cumprimento de todas as determinações emanadas pelo tribunal de Contas nestes autos. **2 – Nos termos do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, aplicar multa ao Sr. Rosifran Batista Nunes, com fulcro no artigo 308, II, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no montante de **R\$ 9.864,27** (nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), relativo ao atraso na remessa das informações ao ACP em 9 (nove) meses, qual seja, de março à novembro do exercício de 2013; **2.1- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **2.2- Notificar o interessado** com cópia deste Acórdão para que, caso queira,

apresente o devido recurso ou proceda ao recolhimento da multa nos termos do item anterior; **3- Recomendar ao Instituto de Previdência de Lábrea** que obedeça os prazos relativos a remessa dos dados contábeis ao Tribunal de Contas, nos termos da Resolução nº. 10/2012.

PROCESSO Nº 11.095/2014 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Juruá, exercício 2013, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Marcondes Oliveira dos Santos, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **A UNANIMIDADE**, nos termos da proposta do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **1- Julgar Irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Juruá**, exercício 2013, sob a responsabilidade do Raimundo Marcondes Oliveira dos Santos, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas, conforme o art. 188, §1º, inciso III, da Resolução TCE nº 04 de 2002 c/c artigo 22, inciso III, alínea "b" da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, considerando as restrições sobreditas e não sanadas; **2- Aplicar multa ao Senhor Raimundo Marcondes Oliveira dos Santos**, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Juruá, exercício 2013: **2.1-** no valor de **R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), sendo 1.096,03 por mês (março e abril), na forma do inciso II do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM) c/c inciso IV do art. 54 da Lei nº 2.423/96, em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (irregularidade 2.1, do Relatório/Proposta de Voto); **2.2-** no valor de **R\$ 21.920,64** (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.12, 2.13, 2.15, 2.17 e 2.19 do Relatório/Proposta de Voto); **3-** no valor de **R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do inciso III do art. 54 da Lei nº 2.423/96 c/c o inciso V do art. 308 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (irregularidades nº 2.14 e 2.15 do Relatório/Proposta de Voto); **4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96); **5- Remeter os autos à DICREX** para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **6- Determinar à Câmara Municipal de Juruá** que: **a)** implemente os procedimentos administrativos de controle dos pagamentos de despesas por via bancária, em cumprimento às determinações do art. 43, da Lei Complementar nº 101/2000 LRF, c/c §§ 1º e 2º, do art. 156, da CE/89 e artigos 137 e 138 da Lei Orgânica do Município; **b)** cumpra os ditames do §8º do art. 105 da Constituição do Estado do Amazonas, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 16.07.2010, bem como siga com rigor a Lei de Licitações, sob pena de julgamento das contas futuras pela Irregularidade; **c)** providencie a implantação do Controle Interno exigido pelos caput do artigo 31, caput e §1º do art. 74 da CF/88 c/c o caput do art. 76 da Lei nº 4.320/64; **d)** proceda com a maior brevidade possível o controle patrimonial por meio da escrituração contábil das entradas e saídas dos bens de consumo e das aquisições e baixas dos bens permanentes, inclusive com saldos físicos e financeiros, em atendimento à Lei nº 4.320/64 e associado ao PCASP; **e)** atente para o correto cumprimento do art. 164, §3º da CF/88, evitando reincidir na desobediência, sob pena de julgamento futuro das Contas pela





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2016

Edição nº 1304, Pág. 14

irregularidade; **6- Determinar** à próxima equipe de inspeção verifique in loco a adoção dos procedimentos supramencionados.

PROCESSO Nº 1932/2015 - Representação com pedido de medida cautelar, ajuizada pela empresa SISTEMA TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO LTDA, em face da Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado-FMT-HVD, na pessoa de sua Diretora Geral, Sra. Maria das Graças Costa Alecrim, cujo objeto é a determinação ao referido órgão da Administração Estadual proceder à quitação de débitos em aberto, uma vez que já foram reconhecidos através do processo administrativo interno da SUSAM.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar improcedente** a presente Representação, e, posteriormente **arquivar os autos**.

PROCESSO Nº 10.650/2015 - Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada a esta Corte pela Microempresa Valdir Alves Machado, em face da adjudicação de empresa vencedora e homologação do Pregão Presencial nº 05/2015, em razão de indícios de irregularidades ocorridas no instrumento licitatório, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para serviços de Internet (instalação de link de internet dedicado de 6.0 MBPS FULL, com garantia de banda em 100% em download e upload e com 12 (doze) IPs válidos, na forma especificada no Anexo I, que trata do Termo de Referência Fornecimento de Link de Internet).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **1- Julgar procedente** a presente representação; **2- Declarar a nulidade** do Pregão Presencial nº 005/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, por meio da Comissão de Licitação Permanente, diante dos vícios de legalidade descritos na Proposta de Voto; **3- Comunicar à Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte** para sustar os efeitos do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 005/2015, nos termos do art.71, inciso XI, §1º, da CF/88; **4- Determinar a Prefeitura de Nova Olinda do Norte** para que realize novo processo licitatório para a contratação do serviço objeto do referido pregão.

PROCESSO Nº 11.618/2015 - Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada a esta Corte pela Microempresa Valdir Alves Machado, em razão do descumprimento do Contrato 17/2014 por parte da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte que gerou prejuízo pecuniário à empresa prestadora de serviço de internet, no que se refere ao inadimplemento do citado contrato, no período em aberto de 28/1/2015 a 28/2/2015, conforme Nota Fiscal de Serviço 052066, no valor de R\$ 25.350,00 (vinte e cinco mil e trezentos e cinquenta reais).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer e julgar improcedente** a presente Representação, formulada pela Microempresa Valdir Alves Machado, diante dos fatos descritos no Relatório/Proposta de Voto.

PROCESSO Nº 13.276/2015 - Solicitação de Inspeção Extraordinária a ser realizada na Prefeitura de Iranduba, em relação ao exercício de 2015,

conforme pedido formulado pela senhora Maria Madalena de Jesus, Prefeita interina, e pelo Sr. Lourenço Borghi Junior, Controlador Geral do Município. **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 11, IV, "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Auditor-Relator, **em consonância com o Parecer oral do Representante Ministerial presente em sessão**, no sentido de: **1- Autorizar a antecipação da realização de Inspeção Extraordinária no Município de Iranduba**, a fim de apurar as possíveis irregularidades praticadas no exercício corrente, conforme solicitação formulada pela senhora Maria Madalena de Jesus, Prefeita interina, e pelo Sr. Lourenço Borghi Junior, Controlador Geral do Município, de modo que seja uma das primeiras do cronograma do TCE; **2- Determinar à Secex** que inclua, na Comissão, ao menos um técnico lotado na DICAD, para apuração dos fatos na área de pessoal.

PROCESSO Nº 381/2015 - Representação, apresentada a esta Corte pelo Ministério Público de Contas, na pessoa de sua Procuradora de Contas, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, no intuito de apurar possíveis irregularidades ocorridas no instrumento licitatório, na modalidade Concorrência nº 075/2014, cujo objeto é selecionar empresa para realização de obras e serviços de engenharia voltados à recuperação do sistema viário de Itapiranga, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer e julgar improcedente** a presente Representação, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio de sua nobre Procuradora de Contas Dra. Evelyn Freire de Carvalho, e, posteriormente **arquivar os autos**.

PROCESSO Nº 11.657/2015 (Apensos: 10764/2014 e 12162/2014) - Recurso Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, contra a decisão 1455/2014 da Primeira Câmara, proferido nos autos do processo 10764/2014, às fls. 118/119, anexo, em sessão do dia 01 de setembro de 2014, que julgou legal e determinou registro do ato de aposentadoria do Sr. José Simão Ribeiro, bem como determinou retificar o ato no intuito de incluir a parcela referente à Gratificação de Localidade aos proventos do aposentado.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **tomar conhecimento** do presente Recurso, para, no mérito, **negar-lhe** provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão 1455/2014 da Primeira câmara, proferida nos autos do processo 10764/2014 (anexo).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de fevereiro de 2016.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2016

Edição nº 1304, Pág. 15

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÃO.

PROC. TC Nº 706/2016 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO FERDINANDO BARRETO, , EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 45/2014 – TCE – 1ª CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 1536/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o *efeito devolutivo*.

PROC. TC Nº 5058/2015 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO VERISSIMO ALVES, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAPAUÁ EM FACE DA DECISÃO Nº 540/2011 – TCE – , EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 2066/2011 .

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o *efeito devolutivo*.

PROC. TC Nº 673/2016 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. PATRICIA MENEZES DE AGUIAR, , EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 041/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 2198/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o *efeito devolutivo*.

PROC. TC Nº 757/2016 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA ETAM LTDA CONTRA NEGATIVA DE DECISÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DA SEINFRA, EM DELIBERAR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO SOBRE REAJUSTAMENTO DE PREÇO DO CONTRATO 046/2011-SEINFRA SEM QUALQUER DESPACHO CONCLUSIVO.

DESPACHO: ADMITO a presente **REPRESENTAÇÃO**.

PROC. TC Nº 599/2016 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO AROLD O ARAÚJO COELHO, , EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 936/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 1978/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, concedendo-lhe os *efeitos devolutivos e suspensivos*.

PROC. TC Nº 707/2016 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO FERDINANDO BARRETO, , EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 145/2014 – TCE – 2ª CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 144/2011.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente **RECURSO DE REVISÃO**.

PROC. TC Nº 4254/2015 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO ACÓRDÃO 37/2015 – TCE – 1ª CÂMARA EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 6669/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, concedendo-lhe os *efeitos devolutivos e suspensivos*.

PROC. TC Nº 719/2016 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ELIUDE NASCIMENTO NOGUEIRA, , EM FACE DA DECISÃO Nº 1291/2014 – TCE – 2ª CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 1123/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o *efeito devolutivo*.

PROC. TC Nº 587/2016 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA JOSELEIDE COSTA ALMEIDA, , EM FACE DA DECISÃO Nº 923/2015 – TCE – 1ª CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 2946/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, concedendo-lhe os *efeitos devolutivos e suspensivos*.

PROC. TC Nº 642/2016 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. SIMÃO PACHECO TEIXEIRA, , EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 471/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 3510/2014

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o *efeito devolutivo*.

PROC. TC Nº 643/2016 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA URÇULINA ALMEIDA MATOS HOUNSELL, , EM FACE DA DECISÃO Nº 1440/2015 – TCE – , EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 2734/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, concedendo-lhe os *efeitos devolutivos e suspensivos*.

PROC. TC Nº 476/2016 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARILENE CORRÊA DA SILVA FREITAS, , EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 902/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 6164/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o *efeito devolutivo*.

PROC. TC Nº 672/2016 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. PEDRO DUARTE GUEDES, , EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 837/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 1238/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o *efeito devolutivo*.

PROC. TC Nº 675/2016 - DENÚNCIA APRESENTADA PELO SINDICATO DOS MÉDICOS DO AMAZONAS - SIMEAM, ENCAMPADA PELO PROCURADOR GERAL, DR. ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA, QUANTO A POSSÍVEL SITUAÇÃO PRECÁRIA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO AMAZONAS.

DESPACHO: ADMITO a presente **DENÚNCIA**.

PROC. TC Nº 631/2016 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ MARTINS DA ROCHA, , EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 205/2013 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 1747/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o *efeito devolutivo*.

PROC. TC Nº 594/2016 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CELESTINO BRITO, , EM FACE DA DECISÃO Nº 030/2011 – TCE – 1ª CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 2212/2008.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2016

Edição nº 1304, Pág. 16

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o *efeito devolutivo*.

PROC. TC Nº 668/2016 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DO AMAZONAS, CONTRA DECISÃO EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 62/2015.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**.

PROC. TC Nº 674/2016 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. PEDRO DUARTE GUEDES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 917/2015 – TCE – 1ª CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 5924/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o *efeito devolutivo*.

PROC. TC Nº 644/2016 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO JOSÉ MUNIZ CAVALCANTE, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 472/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 1151/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o *efeito devolutivo*.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em 23 de FEVEREIRO de 2016.

PROC. TC Nº 704/2016 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO FERDINANDO BARRETO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 13/2015 – TCE – 1ª CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 664/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o *efeito devolutivo*.

PROC. TC Nº 779/2016 - REPRESENTAÇÃO (EXPEDIENTE 25/01/2016) INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA A SUSAM POR POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DO TCE, UMA VEZ QUE A SUSAM CONTRATA EMPRESAS TERCEIRIZADAS OU RENOVA CONTRATOS ANTERIORMENTE CELEBRADOS, EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO.

DESPACHO: ADMITO a presente **REPRESENTAÇÃO**.

PROC. TC Nº 777/2016 - REPRESENTAÇÃO (EXPEDIENTE 19/01/2016) INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA A SUSAM POR POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DO TCE/AM, UMA VEZ QUE A SUSAM CONTRATA EMPRESAS TERCEIRIZADAS OU RENOVA CONTRATOS ANTERIORMENTE CELEBRADOS, EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente **REPRESENTAÇÃO**.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em 24 de FEVEREIRO de 2016.

Secretaria do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Manaus, 25 de FEVEREIRO de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretario do Tribunal Pleno

ERRATA

DO EXTRATO DA ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS (1ª COMPLEMENTAÇÃO), PUBLICADA EM 23/02/2016, NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

SESSÃO DO DIA 16/12/2015

ONDE SE LÊ:

Processo: 787/2014.

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. VANDERLI ARAÚJO MIGLIO, AGENTE ADMINISTRATIVO - BII, MATRÍCULA Nº 538, DO QUADRO DO PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO DE 01.05.2010.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

Órgão: Prefeitura Municipal de Coari.

Decisão: ILEGALIDADE DO ATO. NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI.

LEIA-SE:

Processo: 787/2014.

Objeto: ADMISSÃO DE PESSOAL, MEDIANTE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM CARÁTER EMERGENCIAL, REALIZADO PELA UEA, NO EXERCÍCIO DE 2013, DE ACORDO COM O OFÍCIO Nº 2915/2013-GR/UEA.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alvares.

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA.

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

ONDE SE LÊ:

Processo: 11314/2014.

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. RAYMUNDO NONATO BARBOSA FERNANDES FILHO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 016.895-5B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 16.07.2015.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC.

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

LEIA-SE:

Processo: 11314/2014.

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. CELINA FERREIRA BARBOSA, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 40 HORAS 1-B, MATRÍCULA 103.243-7B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 06.05.2013.

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Decisão: CONCEDER PRAZO À SEMED.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2016

Edição nº 1304, Pág. 17

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de fevereiro de 2016.

ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATO DE PROCESSOS JULGADOS NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

SESSÃO DO DIA 25/1/2016

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Processo: 4557/2015

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA GLÓRIA BONFIM BARBOSA E ANA LÚCRECIA BONFIM BARBOSA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGUE E FILHA DO SR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, EX-SERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 279/2015.

Órgão: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 4421/2015 (Apenso 2389/2008 - JULGADO)

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. SEBASTIÃO GOMES DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGUE DA SRA. DEZILA CLAUDIA DE SOUZA, EX-SERVIDORA, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 090/2015, PUBLICADA NO DOE DE 03.07.2015

Órgão: Secretaria Municipal de Educação-SEMED

Procurador: Ruy Marcelo A. de Mendonça

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 1607/2012

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. EMERENTINO RODRIGUES MANZO, AUDITOR, MATRÍCULA 153.317-B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEAD, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 16.11.2011.

Órgão: Secretaria de Estado de Administração e Gestão-SEAD

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: ILEGALIDADE DO ATO. NOTIFICAÇÃO AO INATIVADO. OFÍCIO E DETERMINAÇÃO AO AMAZONPROV.

Processo: 3630/2015 (Apenso 5528/2011)

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. LUCINEIDE FEITOSA XAUD, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGUE DO SR. FRANCISCO ERNANE BRITO XAUD, EX-SERVIDOR DA SEFAZ, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 382/2015 DE 01 DE JULHO DE 2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ

Procurador: Roberto C. Krichanã da Silva

Decisão: ILEGALIDADE. NOTIFICAÇÃO À BENEFICIÁRIA. CIÊNCIA AO AMAZONPREV.

Processo: 5528/2011 (Apenso ao Processo 3630/2015)

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. FRANCISCO ERNANE BRITO XAUD, TÉCNICO AUXILIAR DE MANUTENÇÃO, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA PADRÃO III, MATRÍCULA Nº 000.165-1ª, DO QUADRO DE PESSOAL DA

SEFAZ, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 21.07.2011.

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ

Procurador: Roberto C. Krichanã da Silva

Decisão: ILEGALIDADE. NOTIFICAÇÃO À BENEFICIÁRIA. CIÊNCIA AO AMAZONPREV.

Processo: 13270/2015

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. IRIS DELMAR MELO DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª. CLASSE, PF 20. ESP III, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 104.898-8B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 25.08.2015.

Órgão: Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 2829/2014 – 2 Vol.

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. VALDO ALMEIDA DA SILVA, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE ITACOATIARA, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 27/2013, FIRMADO COM A SEPED.

Órgão: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: LEGALIDADE DO TERMO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTA. PRAZO. NOTIFICAÇÃO AOS INTERESSADOS. RECOMENDAÇÃO À ORIGEM.

Processo: 13146/2015 (Apenso 13345/2015 - JULGADO)

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. CARLOS ALBERTO SOUZA BARROS, NO CARGO DE CONTROLADOR DE ATIVIDADE INFORMAL, MATRÍCULA Nº 072.069-0F, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMPAB, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 4028/2015 PUBLICADO NA D.O.M DE 14 DE JANEIRO DE 2015.

Órgão: Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento-SEMPAB

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: LEGALIDADE. NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO.

Processo: 11011/2015

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ROSÂNGELA PORTO DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 025.326-0 E, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRI PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

Órgão: Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC

Procurador: Elissandra M. F. Alvares

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 11148/2015

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. EDIONEIA COLARES RIBEIRO, NO CARGO DE COZINHEIRO, D CLASSE, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA Nº 002.762-6 A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE-SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 11 DE MARÇO DE 2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 13535/2015

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO FREITAS, OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE SAÚDE J-8, MAT 062, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2016

Edição nº 1304, Pág. 18

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

17) Processo: 13264/2015

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. OLINDA MARIA BULCÃO BELTRÃO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª. CLASSE, pf20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 108.022-9ª, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 25.08.2015.

Órgão: Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO AO DEPRIM.

Processo: 13487/2015

Objeto: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DE MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES MACHADO, OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª. CLASSE, PNF, REF A, MATRÍCULA 145924-B DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO-SEDUC, CONFORME DECRETO DE 31 DE AGOSTO DE 2015.

Órgão: Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AMAZONPREV. NOTIFICAÇÃO À INATIVADA. OFÍCIO E DETERMINAÇÃO À AMAZONPREV.

Processo: 12951/2015

Objeto: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DE ROSANGELA CORREA DE AMORIM, OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS MÉDICOS, CLASSE D, REF. 2 MATRÍCULA 0204102B DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE-SUSAM, CONFORME O DECRETO DE 14 DE AGOSTO DE 2014.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 13245/2015

Objeto: TRANSFERÊNCIA REMUNERADA DO CORONEL QOPM RAIMUNDO ROOSEVELT DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA NEVES, MATRÍCULA 0530182A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS-PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 24.08.2015.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: ILEGALIDADE DO ATO. NOTIFICAÇÃO AO INATIVADO. OFÍCIO E DETERMINAÇÃO À AMAZONPREV. DETERMINAÇÃO AO DEPRIM.

Processo: 13283/2015

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. PAULA EUCILENE FERREIRA DE LIMA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA Nº 75, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 25.11.2014

Órgão: Fundo Previdenciário Municipal de Carauari

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 12134/2014

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. SEMIRAMES DE SOUZA MARTINS DA CONCEIÇÃO, NO CARGO EFETIVO DE COZINHEIRA DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 022/2013 PUBLICADO NO D.O.M DE 01.03.2013.

Órgão: Prefeitura Municipal de Caapiranga

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. EXTINÇÃO DA MULTA APLICADA AO DIRETOR DO FUNPREVIC. ENCAMINHAR AUTOS À DICREX. ARQUIVAMENTO.

Processo: 10176/2015 (Apenso 10341/2015 - Julgado)

Objeto: RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA DA SRA. ALANE FERNANDES DOS SANTOS, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE F, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 1395505B DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 02/12/2014.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 12832/2015

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ALDEMIR DA SILVA LIMA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª. CLASSE, PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 017.021-6E, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 11.08.2015.

Órgão: Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 13194/2015

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. FRANCISCO LOPES DA SILVA, NO CARGO DE INSPETOR DE GUARDA B-V-II, MATRÍCULA Nº 005.895-5B, DO QUADRO DE PESSOAL DA CASA MILITAR, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 3957/2015 PUBLICADO NO D.O.M DE 08.01.2015.

Órgão: Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 12736/2015

Objeto: TRANSFERÊNCIA REMUNERADA DO SR. 1º. TENENTE QOAPM JAIME GUIMARAES MACEDO, MATRÍCULA 0525200ª, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS-PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 07.08.2015.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: LEGALIDADE. NOTIFICAR O INTERESSADO.

Processo: 13234/2015

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. OLDILEIA CARNEIRO JANUÁRIO, NO CARGO DE AGENTE EDUCACIONAL RURAL, CLASSE D, NÍVEL II, MATRÍCULA Nº 351, DO QUADRO DE PESSOAL PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 11.06.2015.

Órgão: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: ILEGALIDADE. NOTIFICAÇÃO À INATIVADA. OFÍCIO À PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT. DETERMINAÇÃO AO DEPRIM.

Processo: 12896/2015

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO, NO CARGO DE VIGIA, 1ª. CLASSE, PNF-VIG, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 027.204-3ª, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 13.08.2015.

Órgão: Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 13218/2015





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2016

Edição nº 1304, Pág. 19

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ERONILDES RAMOS SORIA, NO CARGO DE PROFESSOR, CLASSE C, NÍVEL II, MATRÍCULA Nº 444, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 18.06.2015.

Órgão: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 12932/2015

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. AURICÉIA SILVÉRIO DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª. CLASSE, PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA Nº 029.062-9ª, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 14.08.2015.

Órgão: Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 1073/2012

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA HELENA DOS SANTOS CARVALHO, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO DE 18.11.2011.

Órgão: Prefeitura Municipal de Coari

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: MULTA. NOTIFICAÇÃO AO ATUAL PRESIDENTE DO COARIPREV E ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DETERMINAÇÃO À COMISSÃO DE INSPEÇÃO.

Processo: 13530/2015

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. ORLANDO FIGUEIREDO MARQUES, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL, 1ª. CLASSE, PNF – AOP-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 010.818-9D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PBLICADO NO D.O.E DE 03.09.2015.

Órgão: Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 13515/2015

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. LUZIA FERREIRA DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª. CLASSE, PNF, REFERÊNCIA A. MATRÍCULA Nº 119.985-6C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 09.02.2015.

Órgão: Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 12439/2015 (Apenso 10264/2014 – JULGADO)

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. FRANCISCO RODRIGUES FREIRE, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª. CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H. MATRÍCULA Nº 029.393-8B, DO QUADRO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 31.07.2015.

Órgão: Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: LEGALIDADE. NOTIFICAR O INTERESSADO.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO

Processo: 13542/2015

Objeto: TRANSFERÊNCIA REMUNERADA DO SOLDADO QPPM ALDEIR ANGELO MOTA, MATRÍCULA Nº 199.866-8A, DO QUADRO DE PESSOAL

DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS-PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DE 03.09.2015.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 13534/2015

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. SEBASTIÃO DA SILVA OLIVEIRA, NO CARGO DE VIGIA, 1ª. CLASSE, PNF, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 025.303-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 02.09.2015.

Órgão: Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 12083/2014

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO, NO CARGO EFETIVO DE PROFESSORA RURAL DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 010/2013 PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO NO DIA 01.03.2013.

Órgão: Prefeitura Municipal de Caapiranga

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 13514/2015

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE JESUS RODRIGUES PEREIRA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1ª. CLASSE, PNF-ASG-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 030.574-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 02.09.2015.

Órgão: Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 13486/2015

Objeto: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DE MARIA GLORIA FERREIRA DA COSTA, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR, PF 0-MAG-VII, REF A MATRÍCULA 124831-6-E DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO-SEDUC, CONFORME O DECRETO DE 02.09.2015.

Órgão: Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho.

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

RELATOR: CONSELHEIRA YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: 4511/2015

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. STEFANY SOARES DA SILVA REPRESENTADO PELO SR. JONINSON CARDOSO DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA SRA. ALDENIZIA XAVIER SOARES, EX-SERVIDORA DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 048/2015.

Órgão: Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 4304/2015

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. EDIR LIRA DE LIMA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGUE DA SRA. MARIA DE FÁTIMA DO





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2016

Edição nº 1304, Pág. 20

NASCIMENTO LIMA, EX-SERVIDORA, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 433/2015, PUBLICADA NO D.O.M. DE 30.07.2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM

Procurador: Ruy Marcelo A. de Mendonça

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 3772/2015 (Apenso 3423/2015 - JULGADO)

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. WENDERSON RUA SOBRINHO ALMEIDA, NA CONDIÇÃO FILHO MENOR DE 21 ANOS DO SR. WELLINGTON DOS SANTOS ALMEIDA, EX-SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DA PMAM, CONFORME A PORTARIA Nº 365/2015 PUBLICADA NO D.O.A DE 19 DE JUNHO DE 2015.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 4419/2015 (Apenso 7692/1998 - JULGADO)

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. TEREZINHA DE LIMA CRESPO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGUE DO SR. ARNALDO CAVALCANTE CRESPO, EX-SERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL DA CMM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 0061/2015, PUBLICADA NO D.O.E DE 20.05.2015.

Órgão: Câmara Municipal de Manaus-CMM

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 4514/2015

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. RAIMUNDA DE NAZARÉ PAZ DE MEDEIROS, NA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DO SR. CLAUDIO PAZ DE MEDEIROS, EX-SERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMPA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 046/2015, PUBLICADA NO D.O.E DE 18.09.2015.

Órgão: Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 1714/2015 – 2 Vol.

Objeto: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONTRATAÇÃO DIRETA DO SR. SANDRO AGUINALDO DORADO REBOUÇAS, REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Procurador: Carlos Alberto S. de Almeida

Decisão: ILEGALIDADE E APLICAÇÃO DE MULTA.

Processo: 13481/2015

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. SULAMITA PINTO SIMÃO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª. CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 128.814-8B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 02.09.2015

Órgão: Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 12862/2015

Objeto: TRANSFERÊNCIA REMUNERADA DO 2º SARGENTO QPPM ALUIZIO RODRIGUES CABRAL, MATRÍCULA 056.375-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS-PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 11.08.2015.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 12616/2015

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. WILSON BEZERRA DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA Nº 224, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M. DE 16.07.2015.

Órgão: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Urucará-URUCARAPREV.

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 13115/2015

Objeto: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DE NAZARÉ ELIETE DANIEL DE CARVALHO, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR, PF20-LPL-IV, 4ª. CLASSE, REF. G, MATRÍCULA 1162519C DO ÓRGÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO-SEDUC, CONFORME O DECRETO DE 7 DE JULHO DE 2015.

Órgão: Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 12967/2015 (Apenso 11890/2015 - JULGADO)

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. DOROTEIA CACÃO BRASIL CHIXARO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª. CLASSE, PFO-LPL-IV, REFERÊNCIA F1, MATRÍCULA Nº 026.697-3E, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 18.08.2015

Órgão: Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 12987/2015

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. EPITÁCIO SOARES DA SILVA, NO CARGO DE VIGIA, 1ª. CLASSE, PNF. VIG-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 027.871-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 17.08.2015.

Órgão: Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 13163/2015

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. CLEMILTA FERREIRA DA SILVA REIS, NO CARGO DE AUXILIAR DE PATOLOGIA CLINICA, MATRÍCULA Nº 008.184-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 25 DE MARÇO DE 2015.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 13175/2015

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ROSA EDNA DE OLIVEIRA BULCÃO, NO CARGO DE TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO D-10, MATRÍCULA Nº 063.797-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 3960/2015 D.O.M DE 09 DE JANEIRO DE 2015.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA

Procurador: Elissandra M. Freire Alvares

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 13416/2015

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. FRANCISCO AGUIAR DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª. CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA Nº 025.813-0D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 31.08.2015.

Órgão: Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2016

Edição nº 1304, Pág. 21

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 13034/2015

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. SOLANGE LUISA DE SOUZA FREIRE, NO CARGO DE ASSTSTENTE TÉCNICO, 1ª. CLASSE, PNM. ANM-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 017.939-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 20.08.2015.

Órgão: Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 13108/2015

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. FRANCISCO DAGUIMAR FERREIRA DE BRITO, NO CARGO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE B-VIII, MATRÍCULA Nº 012.215-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMPAB, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 4559/2015 PUBLICADO NO D.O.M DE 09 DE MARÇO DE 2015.

Órgão: Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento-SEMPAB

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 13300/2015

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ALZIRA RIBEIRO DE SOUZA, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSORA, NÍVEL I, CLASSE A, MAT. FEE03/41568, DO QUADRO DE PESSOAL DA IMPREVI, CONFORME O DECRETO Nº 284 DE 18 DE AGOSTO DE 2015.

Órgão: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara-IMPREVI

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 13161/2015

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. EURÍDICE MACHADO DE OLIVEIRA, NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, MATRÍCULA Nº 009.951-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação-SEMED

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 13303/2015

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. ANTONIO CARVALHO DA SILVA, NO CARGO DE MOTORISTA FLUVIAL, MATRÍCULA Nº 0004, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 27.11.2014.

Órgão: Fundo Previdenciário Municipal de Carauari

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 13366/2015

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. ANTÔNIO PINTO DE FARIAS, NO CARGO DE PROFESSOR, 6ª CLASSE, PF20. ADADC-VI, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 018.166-8A, DO QUADRO DE PESSOL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 27.08.2015.

Órgão: Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 12910/2015

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. ADAIR RAMOS PENA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª. CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº

145.574-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 14.08.2015.

Órgão: Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 12701/2015

Objeto: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DO SR. OLAVO REBOUÇAS CORREA, OCUPANTE DO CARGO DE MÉDICO II-07, MATRÍCULA 0606588B DO ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMSA, CONFORME A PORTARIA Nº 5303/2015 DE 16 DE JUNHO DE 2015.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 13049/2015

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. KATIA FEITOZA PAIXÃO, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLICIA, CLASSE ESPECIAL, MATRÍCULA Nº 008.028-4D, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 09.07.2015.

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 13369/2015

Objeto: TRANSFERÊNCIA REMUNERADA DO 2º SARGENTO OPPM MILTON NEVES AMORIM, MATRÍCULA 052.576-A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS-PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 28.08.2015

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 13397/2015

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. SUZETE DO SOCORRO RIBEIRO DA COSTA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª. CLASSE, PF20.ESP-III, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA Nº 028.981-7B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 31.08.2015.

Órgão: Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

Processo: 4432/2015

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA RITA DE FREITAS NERY, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGUE DO SR. GUILHERME PEREIRA NERY, EX-SERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 104, PUBLICADA NO D.O.E DE 24.07.2015

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 13481/2015

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. SULAMITA PINTO SIMÃO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª. CLASSE, PF-20-LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 128.814-8B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 02.09.2015.

Órgão: Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2016

Edição nº 1304, Pág. 22

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de fevereiro de 2016.

ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

ERRATA

PARA CORRIGIR A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO ATA DO PROCESSO ABAIXO, JULGADO NA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA CONSELHEIRA YARÁ AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, EM SESSÃO DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

Relator: Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Processo: 3192/2014

ONDE SE LÊ:

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA.

LEIA-SE:

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA.

Manaus, 24 de fevereiro de 2016

ALLINE DA SILVA MARTINS
Chefe da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **GLANAIR SEREJO CARVALHO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1546/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 12539/2014, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Fevereiro de 2016.

ALLINE DA SILVA MARTINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **CATHARINA JULIRES BELÉM NINA RAMOS**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1554/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 12099/2015, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Fevereiro de 2016.

ALLINE DA SILVA MARTINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, ficam **NOTIFICADOS OS SRs.:** **KALYRIA KYRK CUNHA LIRA; ELAINE DANIELLE DA SILVA LUZ; GLEUCY VIEIRA DA SILVA; LIGIA PINHEIRO PEREIRA; ROSANGELA ANTUNES DA SILVA; KEZIO EMILIO SILVA E SILVA; VIVIANA DE SOUZA RODRIGUES; GABRIELY GALDINO DE CASTRO e DIANA WEIL PESSOA RAMOS**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1002/2015–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 6811/2013-03 volumes, referente à Admissão de Pessoal mediante contratação por tempo determinado, por meio do PSS n.º 05/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2016.

ALLINE DA SILVA MARTINS
Chefe da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Senhora **MARIA ELIZABETH VIEIRA ALVES**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 928/2015-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM n.º 1308/2015, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2016

Edição nº 1304, Pág. 23

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Fevereiro de 2016.

Elizana Oliveira Praciano Barros
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Senhora **RAIMUNDA MARTINS DA SILVA**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 979/2015-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 11450/2015, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de fevereiro de 2016.

Elizana Oliveira Praciano Barros
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Senhor **ANDRÉ LUIZ BEZERRA**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1000/2015-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 11590/2015, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Fevereiro de 2016.

Elizana Oliveira Praciano Barros
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14/2016 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Relator Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Ivaldo Cruz Baraúna**, procurador da empresa **S B Construções e Comércio de Materiais de Construção Ltda.**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 004/2012 – CI/DICOP/BARREIRINHA, reunidos no Processo Eletrônico TCE nº 10030/2012, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barreirinha, Exercício de 2011, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida notificação, corrigido monetariamente, decorrente da não

comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2016.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL - SECPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art. 81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art. 97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o Sr. **MARIO RUY LACERDA DE FREITAS JUNIOR**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo Nº 1185/2015**, decidiu tomar conhecimento do presente Recurso de Revisão e, no mérito julgar pelo **provimento parcial** do pedido, de modo a alterar o Acórdão nº 624/2013, Processo nº. 2254/2012, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno em sessão do dia 18/09/2013 nos termos do art. 267, I, da Lei n. 5.869/73 (CPC) c/c o art. 127, da Lei nº 2423/1996; **julgar regular com ressalvas** a prestação de contas da Câmara Municipal de Manicoré, referente ao exercício de 2011; **aplicar multa** no valor R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) ao Sr. Mario Ruy Lacerda de Freitas Junior, Presidente e Ordenador de despesa, à época, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2423/96, pelas impropriedades persistentes; **fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres estaduais do valor das penalidades no **ACORDÃO Nº 849/2015-TCE**, conforme evidenciado as irregularidades no Relatório e Voto, salientando - lhe que o comprovante de pagamento deve ser encaminhado a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Sales, nº.1155, Parque Dez de Novembro. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (artigo 55, da Lei n.2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n.04/2002

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2016.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 13/2016- DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Gedeão Timóteo Amorim** – Ex-secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2016

Edição nº 1304, Pág. 24

razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 171/2015 – DICOP**, reunidos no Processo TCE nº 5150/2013 que trata da Tomada de Contas Especial Referente ao Convênio no 90/2006, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura de Parintins.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2016.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DA DICOP



**Escola de Contas
Públicas**

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A escola de Contas
Públicas do Tribunal
de Contas do Estado do
Amazonas - ECPAM, órgão
vinculado à Vice-Presidência do
Tribunal de Contas do Estado do
Amazonas, criada pela Lei
nº.3.452 de 10 de dezembro de
2009 destina-se ao
desenvolvimento de estudos
relacionados às técnicas de
controle da Administração
Pública



www.saude.gov.br
DISQUE SAÚDE 0800 61 1917

DENGUE

**SE VOCÊ AGIR,
PODEMOS
EVITAR.**

**CUIDE DA
SUA CASA.**

O BRASIL CONTA COM VOCÊ. **DENGUE MATA.**

www.combatadengue.com.br

Secretarias Estaduais
e Municipais de Saúde

SUS

Ministério
da Saúde



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor
Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Conselheiros
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100